



JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES

A Prescrição no Direito Civil Brasileiro: Natureza Jurídica e Eficácia

Tese de doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. Cristiano de Sousa Zanetti

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES

A Prescrição no Direito Civil Brasileiro

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração de Direito Civil, sob orientação do Professor Associado Dr. Cristiano de Sousa Zanetti

**Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo
São Paulo - SP
2019**

RESUMO

Julio Gonzaga Andrade Neves. A Prescrição no Direito Civil Brasileiro: Natureza Jurídica e Eficácia. 2019. 281 páginas. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

O estudo é dedicado à investigação da figura da prescrição, protagonista dentre os institutos de afetação do Direito pela passagem do tempo. A pesquisa lança bases dogmáticas sobre a natureza jurídica da prescrição, seus pressupostos, efeitos, fundamento legal e axiológico, e (excepcional) controle constitucional. Faz-se reiterado recurso aos ordenamentos de nações próximas à tradição brasileira, sem, contudo, cuidar-se de estudo comparatista. O objetivo da tese é aclarar, sobretudo diante da letra do Código Civil e das mudanças por ele promovidas, o que é a prescrição, sobre quem incide, o que acarreta e como esses efeitos podem ser modificados, pela lei ou pelas partes.

Palavras-chave: prescrição; pretensão; ação; natureza jurídica; eficácia.

RIASSUNTO

Julio Gonzaga Andrade Neves. La prescrizione in diritto civile brasiliano: natura giuridica ed efficacia. 2019. 281 pagine. Dottorato di Ricerca - Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2019.

Lo studio è dedicato alla ricerca della figura della prescrizione, protagonista tra gli istituti di incidenza dal passare del tempo sul Diritto. La ricerca stabilisce le basi dogmatiche sulla natura della prescrizione, presupposti dell'incidenza, effetti, fondamenti giuridici e assiologici e (eccezionale) controllo costituzionale. È frequente il ricorso agli ordinamenti di nazioni vicine alla tradizione brasiliana, senza tuttavia occuparsi il testo dello studio propriamente comparativo. Lo scopo della tesi è quello di chiarire, soprattutto in considerazione della lettera del Codice Civile e dei cambiamenti da essa promossi, cosa è la prescrizione, quale il suo oggetto, cosa causa e come questi effetti possono essere modificati, dalla legge o dalle parti.

Parole chiave: prescrizione; pretesa; azione; natura legale; efficacia.

SUMMARY

Julio Gonzaga Andrade Neves. Prescription in the Brazilian Civil Law: Legal Nature and Effects. 2019. 281 pages. PhD - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

The study is devoted to investigation of prescription (limitation of actions), the protagonist amongst institutes affecting the Law based on the passage of time. The research establishes dogmatic bases on the legal nature of prescription, its requirements, effects, legal and axiological foundation, and (exceptional) constitutional control. The study frequently resorts to foreign legal systems with close ties to the Brazilian tradition, but it does not entail a comparative analysis. The purpose of the thesis is to clarify, especially in view of the letter of the Civil Code and the changes promoted by it, what is prescription, what is its subject matter, what effects it produces and how these effects can be modified, by law or by the parties.

Keywords: prescription; claim; action; legal nature; effects.

* * *

DEDICATÓRIA

A minha esposa, Renata, e meus filhos, Bianca e Francisco, dedico-lhes essa pesquisa, por darem brilho à minha vida, e por todo o peso que suportaram, com candura, para que esse estudo nascesse. As palavras lidas, pensadas e escritas, que se põem na espinha dorsal do estudo, custam horas, dias, semanas, meses, anos. Todos foram entregues por mim, mas pagos por vocês, mesmo quando o olhar infantil não facultava compreender o porquê da ausência. Tudo de bom que tenho, ou terei, vem do amor de vocês.

Aos meus pais, Ronaldo e Maria Antonia, dedico-lhes essa pesquisa, por terem dado tanto de sua vida para que eu pudesse, na minha, colecionar sonhos realizados. As palavras das páginas que seguem, se aprovadas pela banca, me farão o primeiro doutor de nossa família. Elas não nasceram por acaso. Cada dia de expediente bancário, ou portuário, cada marcha passada no vai-e-vem diário do transporte escolar, cada mês em que a escolha prioritária da educação se refez, é uma palavra, é uma vírgula, é um ponto lançado aqui. A falta de experiência me impedia de enxergar que esse caminho, em teoria, não me era dado. E então o percorri sem pensar. Hoje, com o tempo, ficou claro que *vocês decidiram* que ele me seria dado. E como não o era, realmente, deram-no a mim, à força.

A tese é de vocês, antes de ser minha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, e antes de todos, a Cristiano de Sousa Zanetti. O exemplo do professor de dedicação monástica às turmas, do orientador franco e zeloso, do jurista metódico e com rigor, e do espírito técnico e sem vaidade, valem mais do que eu jamais poderia dizer. Prof. Zanetti me abriu as portas do Largo São Francisco, com o que se mudou o curso de minha vida acadêmica e profissional; e Prof. Zanetti fê-lo pela mesma razão que pisa nos tabladros semanalmente há anos: amor à cátedra. Das muitas comemorações que se espera ao cabo de um doutorado, há esse lamento. Acostumei-me a dizer que «Professor Zanetti é meu orientador», e a defesa da tese encerra essa ocupação formal. Continuarei a usar a frase, porque o significado amplo da última palavra é mais verdadeiro que o estrito. Obrigado, Professor.

A José Fernando Simão e a Otavio Luiz Rodrigues Junior, agradeço a generosidade típica dos professores mais vocacionados: assim trataram esse trabalho, já na fase de qualificação, e assim trataram esse aluno, nos sete anos que mediaram o ingresso no mestrado e a saída ao fim do doutorado. Pela crítica franca e orientada ao crescimento, nunca à ruína, me fizeram, espero, pesquisador melhor, e têm minha gratidão e admiração.

Aos meus companheiros de academia, Fabio Floriano Melo Martins (*rectius*, Ronaldo), Gustavo Haical e Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke, agradeço pelo companheirismo nas reflexões, pelo material dividido, pela amizade em todas as horas, e pela paciência que só a fraternidade traz. Caminhamos e caminharemos juntos.

A Mariana Alves Pereira de Assumpção, Eva Letícia Ricciardi de Paula, Deborah Cristina dos Santos Nery, Camila Franco de Moraes Bariani e Caio Hunnicutt Fleury Moraes, agradeço pelo apoio incansável, pela torcida e pela ajuda fiel na tarefa dura de conciliar academia e advocacia. Minha maior ambição na advocacia foi me cercar de gente melhor que eu; vocês são a prova do meu sucesso.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I NATUREZA JURÍDICA: EXCEÇÃO	23
I.1 Necessário <i>excursus</i> processual: prescrição como defesa material indireta..	25
I.2 De volta ao Direito Privado: a sobrevivência da exceção em sentido amplo, a histórica <i>exceptio</i>	30
I.3 Prescrição como exceção em sentido próprio.....	37
I.4 Irrelevância da possibilidade de conhecimento de ofício da prescrição pelo magistrado.	42
CAPÍTULO II CAMPO DE INCIDÊNCIA.....	53
II.1 Direito subjetivo	53
II.2 Ação de direito processual e ação de direito material.....	63
II.3 Pretensão (e, impropriamente, exceção)	73
II.3.1 Pretensões, direitos reais, direitos absolutos.....	83
II.3.2 Pretensões e nulidades.....	93
II.3.3 Quando nascem as pretensões. A relevância meramente incidental da violação ao direito. Enfeixamento e sucessão de pretensões.	95
CAPÍTULO III PRESSUPOSTOS PARA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO	102
III.1 Existência de um direito subjetivo de crédito exigível.....	102
III.2 Inércia vs. ciência, capacidade, caso fortuito e força maior.....	115
III.3 Decurso do prazo previsto em lei.....	131
III.3.1 O prazo corre, em regra, pela simples exigibilidade, independentemente da violação.....	132
III.3.2 A «prescrição da execução».....	135
III.3.3 A «prescrição postergada»	144
III.3.4 Concorrência de pretensões e contagem do prazo	147
III.4 Inocorrência de uma das causas de impedimento, suspensão e interrupção previstas em lei; ou sua superação.....	153
CAPÍTULO IV EFICÁCIA E DESEFICACIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO	173
IV.1 Efeitos.....	173
IV.2 Deseficacização a reboque de extinção da exceção: renúncia à prescrição .	182
IV.3 Negócio jurídico prescricional: modulação de eficácia vedada por lei.....	188
IV.4 Deseficacização por recurso à boa-fé.....	198
CAPÍTULO V CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: FUNDAMENTO PRESCRICIONAL E INSTABILIDADE JUDICIÁRIA.	205

V.1 O desacerto dos fundamentos «naturais», ou de «imposição da ordem das coisas como são».....	207
V.2 O equívoco de supor que os meios ou efeitos são o fundamento da prescrição.....	209
V.3 A fragilidade – e imprecisão – das presunções como fundamento ontológico de institutos.....	212
V.4 <i>Dormientibus non succurrit jus</i> . A punição ao credor negligente e seu descompasso com o estado da arte do Direito Civil.....	215
V.5 Fundamento válido: princípio fundante da segurança jurídica. <i>Status</i> constitucional e vetores de insegurança contemporâneos	219
V.5.1 Conteúdo dogmático da segurança jurídica e a falácia do dever de assegurar decisões previsivelmente justas	221
V.5.2 Segurança jurídica e Constituição. Prescrição e Constituição. Controle de constitucionalidade v. Pamprincipiologismo neoconstitucional.....	228
V.5.3 A experiência brasileira: imprescritibilidade de danos por tortura entre controle de constitucionalidade e inovação legislativa por atividade jurisdicional.....	237
CONCLUSÃO.....	246
BIBLIOGRAFIA.....	263

INTRODUÇÃO

«Não pode ser justo, aplicando o direito, quem não no sabe. A ciência há de preceder ao fazer-se justiça e ao falar-se sôbre direitos, pretensões, ações e exceções.»

PONTES DE MIRANDA

A bem da segurança e da pacificação social, não é oportuno que alguns direitos perdurem, eficazes e plenos, indefinidamente. Ao revés, convém à sociedade reduzir (mutilar) ou mesmo exterminar essas posições jurídicas subjetivas, passado determinado lapso de tempo e observadas determinadas circunstâncias prefixas em lei. Assim é que o tempo vai alçado, pelo Direito, a elemento central de diversos de institutos voltados à estabilização das relações¹. Em um confessado reducionismo, esses institutos são as «datas de validade de direitos», ou, por vezes, «datas de validade de certas porções dos direitos». Os exemplos são vários. No direito processual, a doutrina tradicionalmente alude à preclusão (em sua modalidade temporal; CPC, art. 507) e à decadência (exemplo clássico do mandado de segurança, abraçado pelas cortes superiores com grande relevância para contagem dos prazos²). No Direito Civil, o tempo incide essencialmente sobre o termo (CC, arts. 131 a 135), a usucapião (CC, arts. 1238 a 1244), perempção (CC, art. 1.485); a decadência (CC, art. 207 a 211) e o objeto central deste estudo: a prescrição (CC, art. 189 a 206).

Existente desde Roma como figura da vida forense no processo formulário³, e passados milênios de seu amadurecimento, é em alguma medida impressionante que não se tenha alcançado para a prescrição consenso sobre pontos fundamentais. O que é

¹ A doutrina portuguesa esclarece que «são três as fontes do tempo nas relações jurídicas: lei, cláusula negocial e decisão judicial», para complementar que a prescrição releva à «eficácia do tempo, enquanto facto jurídico involuntário ou simples, nas relações jurídicas», com o que se situa a matéria no plano da teoria do fato jurídico. Parece válido como enunciado introdutório, sendo certo que, em análise mais completa, constatar-se-á que as condutas voluntárias têm, também elas, papel relevante na dogmática da prescrição (basta pensar nos atos de interrupção da fluência do prazo, na renúncia e – fora do país – nos negócios jurídicos prescricionais) (ANTUNES, Ana Filipa Morais. **Prescrição e caducidade. Anotação aos artigos 296º a 333º do Código Civil (O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 10).

² Por todo, STJ, AgInt no RMS 46839/AM, rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª turma, j. em 18 de maio de 2017.

³ «Na literalidade, *praescriptio* significa aquilo que vem escrito antes (*pra* = antes; *scriptio* = ação de escrever), pois, no processo formulário romano, a *praescriptio* vinha antes *demonstratio* e da *intentio*.» (SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência: início dos prazos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 90).

(*natureza jurídica*), para quem serve (*função; teleologia*), sobre o quem atua (*campo de incidência*), o quem produz (*eficácia específica*)? Sobre cada um destes pilares dogmáticos centrais, haverá viva controvérsia a relatar, debater, posicionar-se. Sob pena de se condenar o estudo a um indesejado gigantismo – a longa história e viva importância do tema criam, de fato, esse risco – impõem-se limitações claras do ponto de vista histórico; geográfico; e, finalmente, dogmático. Convém dedicar algumas palavras a cada um desses cortes, colhendo o ensejo do último para apresentar um voo rasante do plano de exposição do estudo.

De uma perspectiva histórica, o trabalho não realizará um apanhado da origem romana do instituto. Ainda que não se trate de um pressuposto lógico do sistema jurídico, e conquanto avilte ao senso de justiça do leigo em muitas oportunidades, a presença da prescrição no direito luso-brasileiro é contínua, desde as mais remotas notícias legislativas ao Código Civil vigente. Mirar em uma análise compreensiva de todo esse arcabouço implicaria desnaturar o estudo de uma investigação *dogmática* para uma outra, *histórica*. Para os fins dogmáticos, como disciplina formativa, a história será naturalmente útil, apenas não protagonista⁴. O estudo foca sua atenção na legislação vigente e se permite, com esse viés ilustrativo, referências pontualíssimas a Roma, e outras mais frequentes que se concentram no século XIX e seguintes.

Do ponto de vista geográfico, o estudo concentrará seus esforços no direito brasileiro e nas nações que sobre este exerçam considerável influência. A proposta sobre o rol destas nações compreende principalmente Portugal, Itália, França e Alemanha. Há razões particulares para cada um dos países. O Direito Civil português e o brasileiro se desenham em um “Y” histórico, um tronco hoje diviso, porém de base comum, dada a colonização desta nação por aquela. Voltar à raiz do pensamento jurídico brasileiro implica, por isso mesmo, necessária e logicamente, atravessar o caminho aos estudos lusitanos. Isso será verdade para qualquer ponto da disciplina civilista, porém, em particular, para a prescrição, dado seu caráter longevo. A França experimentou recente reforma da disciplina prescricional⁵ e exerce ainda relevante peso

⁴ «A opinião adoptada neste curso é a de que a história do direito é, de facto, um saber formativo; mas de uma maneira que é diferente daquela que o são a maioria das disciplinas dogmáticas que constituem os cursos jurídicos. Enquanto que as últimas visam criar certezas acerca do direito vigente, a missão da história do direito é antes a de problematizar o pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas (...)» (HESPAÑA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia. Síntese de um milénio**. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2003, p. 15).

⁵ CALZOLAIO, Ermanino, La riforma della prescrizione in Francia nella prospettiva del diritto privato europeo, **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, v. 65 (n.º4), p. 1087–1106, 2011; LICARI, François-Xavier, Le nouveau droit français de la prescription extinctive à la lumière d’expériences étrangères récentes ou en gestation (Lousiane, Allemagne, Israël), **Revue internationale de droit**

na formação do pensamento jurídico brasileiro. Mesmo que dita reforma tenha deixado a desejar em pontos importantes (v.g., por manter a referência insistente à usucapião como prescrição aquisitiva, ou a manutenção da prescrição liberatória sob a rubrica atinente a meios de aquisição de propriedade), é impossível negar seu peso na cena europeia e, a reboque, latino-americana⁶. Na Itália e Alemanha repousam fundamentos influenciadores de ambos, Portugal e Brasil, na origem mais remota e desenvolvimentos mais recentes do instituto. A Itália, por exemplo, partilha com Portugal a figura da *prescrizione presuntiva* e do rito do *giuramento* para sua superação (*Codice*, art. 2.959; CCPort., art. 312 a 314^{o7}). Da Alemanha, vem nada menos que o conceito de pretensão (*Anspruch*⁸), a par da rica mudança na reforma do Direito das Obrigações em 2001 (*Schuldrechtsmodernisierungsgesetz*) – grande influenciadora, diga-se, do movimento francês apenas noticiado.

comparé, v. 4, p. 739–784, 2009; e sobre o cenário precedente à reforma, BANDRAC, Monique, Les tendances recentes de la prescription extinctive en droit français, **Revue internationale de droit comparé**, v. 46 (n.º 2), p. 359–377, 1994.

⁶ «Compared with the position prevailing at present, the Avant-project further dissociates the two institutions by providing very different periods: three, as opposed to ten or twenty years. None the less, the draftsman of the new rules blandly states: “...il convient de conserver . . . l’unité des prescriptions”. No reasons are given. It must be the force of tradition that has prevailed: obviously, the structure of the code was to be affected as little as possible by the reform. As a result, prescription (including extinctive prescription!) continues to be regarded as a way of acquiring ownership (because it continues to be dealt with in title XX of book III of the Code civil). / Confrontado à posição atualmente predominante, o *Avant-projet* dissocia ainda mais as duas instituições, fornecendo períodos muito diferentes: três, em oposição a dez ou vinte anos. No entanto, o autor do projeto das novas regras declara: “... *convém preservar (...) a unidade das prescrições*”. Não são dadas razões. Essa deve ser a força da tradição que prevaleceu: obviamente, a estrutura do código deveria ser afetada o mínimo possível pela reforma. Como resultado, a prescrição (incluindo prescrição extintiva!) continua a ser considerada como uma forma de adquirir a propriedade (porque continua a ser tratada no título XX do livro III do Código civil).» (ZIMMERMANN, Reinhard. Extinctive prescription under the Avant-projet. **European Review of Private Law**, v. 6, p. 805–820, 2007, p. 819).

⁷ Do Código Português: Prescrições Presuntivas. Art. 312º. (fundamento das prescrições presuntivas). As prescrições de que trará a presente subsecção fundam-se na presunção de cumprimento. Art. 313º. (Confissão do devedor) 1. A presunção de cumprimento pelo decurso do prazo só poder ser ilidida por confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida por sucessão. (...) Art. 314º (Confissão tácita). Considera-se confessada a dívida, se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no tribunal, ou praticar em juízo atos incompatíveis com a presunção de cumprimento. Do *Codice*: Art. 2.959. Ammissioni di colui che oppone la prescrizione. L’eccezione è rigettata, se chi oppone la prescrizione nei casi indicati dagli articoli 2954, 2955 e 2956 ha comunque ammesso in giudizio che l’obbligazione non è stata estinta. / Art. 2.959. Admissão da pessoa que opõe a prescrição. A exceção é rejeitada se aquele que a opõe nos casos indicados nos artigos 2954, 2955 e 2956 admite, no entanto, em juízo, que a obrigação não foi extinta.

⁸ «*Actio* è quindi l’espressione per indicare ciò che si può pretendere da un altro; se noi cerchiamo di caratterizzare brevemente questo fenomeno, possiamo dire opportunamente: *actio* è l’espressione per indicare la pretesa.» / «*Actio* é, portanto, a expressão para indicar o que se pode pretender de outro; se tentarmos caracterizar este fenómeno brevemente, podemos dizer de forma oportuna: *actio* é a expressão para indicar a pretensão.» (WINDSCHEID, Bernhard; MÜLLER, Theodor. **Polemica intorno all’actio (com introdução de Giovanni Pugliese)**. Trad. Giovanni PUGLIESE. Florença: Stabilimenti Tipolitografici Vallecchi, 1954, p. 12).

A prescrição é dado comum aos ordenamentos de *civil law* e *common law* (sob a designação de *prescription* e também de *statutes of limitations* ou *limitation of actions*, o que, em tradução literal, levaria a designação de «estatuto das limitações» ou «limitação das ações»). Não será o caso, contudo, de ter ordenamentos dessa natureza em conta com maior profundidade neste estudo. As diferenças estruturais fundamentais – a começar pelo manejo do conceito de direito subjetivo – desaconselham esforços comparatistas nesta sede⁹.

Auxiliarão a reflexão, por fim, os tratados e textos de *softlaw* produzidos no esforço de unificação do direito das obrigações. Far-se-á referência, dentre outros, aos regimes da Convenção das Nações Unidas sobre a Prescrição na Venda Internacional de Bens; dos Princípios de Direito Europeu dos Contratos (*Principles of European Contract Law* – PECL, capítulo 14); dos Princípios Unidroit para Contratos Comerciais Internacionais (*Unidroit Principles of International Commercial Contracts* – PICC, capítulo 10); Quadro de Referência em Direito dos Contratos (*Draft Common Frame of Reference*, capítulo 7); Estudo de Viabilidade para futuro diploma de Direito Europeu dos Contratos (*Feasibility Study for a future instrument in European Contract Law* – FS, Parte VIII, capítulo 19); e finalmente a Proposta de Lei Comum Europeia para Compra-e-Venda (*Proposal for a Common European Sales Law* – CESL, Parte VIII – Capítulo 18). Esses elementos conferirão substrato crítico para que (i) se desconstruam algumas «verdades absolutas» de que a doutrina brasileira cuida, o que será oportuno para afastar interpretações feitas *de lege ferenda* e sob falso assento de se cuidar de *communis opinio doctorum*; (ii) se identifiquem influxos de convergência internacional na disciplina que ajudem a divisar pontos carentes de desenvolvimento no Brasil.

No viés dogmático, a tese investigará exclusivamente a teoria geral da prescrição em direito privado. Isso pré-exclui do espectro de análise do estudo temas importantes de sede pública como a prescrição em Direito Administrativo e Direito Tributário, cujas particularidades recomendam investigação em sede própria. No direito privado, coerentemente, a disciplina é pesadamente ancorada na Parte Geral do Código Civil¹⁰, que receberá, por isso mesmo, atenção maior. O recurso à legislação privada extravagante, em direito civil, empresarial, trabalho e do consumidor, será importante,

⁹ Para um estudo que inclua considerações anglo-saxãs, v. ZIMMERMANN, Reinhard, **Comparative foundations of a European law of set-off and prescription**, Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

¹⁰ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Esboço do Código Civil**. Brasília: Fundação da Universidade de Brasília - UnB, 1983, p. 143 e ss.

mas periférico, a bem de se pontuar as exceções que complementam o quadro da teoria geral (v.g., a expressa previsão de ciência sobre o dano e sua autoria, como condição para fluência do prazo prescricional para pretensão indenizatória por fato do produto ou do serviço, a teor do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor).

Ainda sob a lente do direito privado, haverá algumas limitações *interna corporis*. Sobre direito internacional privado, o silêncio será total. No campo do direito privado nacional, as hipóteses e os prazos específicos de prescrição serão aventados apenas quando se prestarem a ilustrar o debate da teoria geral dos referidos institutos, sendo esta última o cerne da pesquisa. Não se cuidará, portanto, de investigar cada um dos prazos estabelecidos no art. 206, mas, antes, esses estarão à mão quando deles advier dado dogmático útil para um perfil abstrato da prescrição. O foco recairá, como título enuncia, sobre a natureza jurídica da prescrição e sobre sua eficácia.

O primeiro capítulo buscará aferir a natureza jurídica, ou seja, *o que é* a prescrição. São muitas as possibilidades, em tese, de como se pode operar a prescrição para fins de mutilação de dada posição jurídica de vantagem. É possível que a prescrição se incorpore como posição jurídica à esfera jurídica do devedor, com eficácia defensiva; é possível que simplesmente incida sobre a posição jurídica de vantagem do credor, mutilando-a *ex lege* e à revelia do devedor (ainda que em sua vantagem); e é possível que grave entre um e outro extremo, em regime híbrido. As recentes modificações na disciplina, que criaram a possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado (CC, art. 194, revogado; CPC, art. 487, II e p.u.), a enunciação categórica do art. 189 (a pretensão «*se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*») e sua interação com a disciplina da renúncia expressa ou tácita (CC, art. 191) dão azo a fundada dúvida sobre a real natureza da prescrição no Brasil. Esse será, então, o tema do CAPÍTULO I. Dada sua frequente referência na disciplina, a pesquisa se dedicará em particular ao conceito de exceção, majoritariamente aceito na tradição romano-germânica, e sua interface com a noção mais ampla de defesa do devedor. Ou, talvez fosse melhor dizer, se dedicará *aos conceitos* de exceção, porque o consenso doutrinário não existe a esse propósito.

Definida «o que é» e, em alguma medida, «onde reside» a prescrição, avançar-se-á ao CAPÍTULO II para apurar sobre o quê o fenômeno incide. Cuida-se do primeiro e fundamental passo para o esclarecimento da segunda proposta investigativa da tese, qual seja, a precisão da eficácia do fenômeno prescricional. Sem saber a matéria prima fundamental, o núcleo do suporte fático do fenômeno, é impossível saber exatamente quais as cores que sua incidência tinge na realidade. As categorias cogitadas a propósito

desse campo de incidência serão aquelas do *direito subjetivo em sentido estrito*, da *pretensão em sentido material*, da *ação de direito material* e da *ação de direito processual*.

Ainda que a lei brasileira faça – corretamente – expressa referência à pretensão, entendeu-se imprescindível que a matéria fosse retomada por duas razões. Em primeiro lugar, porque autores de indiscutível peso alimentaram a controvérsia até pouco tempo. A seu sentir, haveria incongruência científica na conceituação legal. No Brasil, advogou-o CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA¹¹, em debate inexplicavelmente suprimido da atualização de suas *Instituições*¹²; na Itália, CESARE MASSIMO BIANCA¹³; em Portugal, CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO¹⁴ – nomes centrais da civilística do eixo latino europeu. Assim como as referências legais (que permanecem, fora do Código) à prescrição da «ação» receberam justa crítica, também a referência à «pretensão» não está livre do escrutínio da comunidade científica. Em segundo lugar, porque fragmentos da lei, da doutrina e da prática forense continuam a comunicar pressupostos tipicamente processuais à dogmática prescricional (*violação a direito*, por exemplo, que vai promiscuamente invocada como pressuposto prescricional e condição da ação, por interesse de agir, sob mesma rubrica de *actio nata*), o que o ordenamento (lido integralmente, como sistema) e a melhor dogmática mostram nem sempre ser certo ou oportuno¹⁵

É nesse ponto que o trabalho se confrontará com algumas barreiras duras da dogmática prescricional. A propósito da prescritibilidade de exceções (item II.3, parte final), será preciso tomar particular análise do art. 190 do Código Civil – «*a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão*» –, para lhe esclarecer o exato conteúdo. Navegando entre exceções próprias e impróprias, dependentes e autônomas¹⁶, o desafio da investigação consistirá em determinar quais as exceções passíveis de fulminação pela prescrição e, neste sentido, com particular atenção, que exceções dependentes podem sobreviver à prescrição das pretensões fundadas em direitos que as lastreiem.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 589-590.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil (atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes)*, 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 677 e ss.

¹³ BIANCA, Cesare Massimo, *Istituzioni di diritto privato*, Milão: Giuffrè Editore, 2014, p. 878 e ss.

¹⁴ MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria geral do Direito Civil*, 4 (2ª reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 373.

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto, *Comentários ao Novo Código Civil. Dos Atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da Prescrição e da Decadência. Da Prova (vol. 3, tomo 2)*, p. 154.

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo; BODIN DE MORAES, Maria Celina; BARBOZA, Heloísa Helena, *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, vol. I*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 356 e ss; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Tratado de Direito Privado, t. 6*, 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, pp. 3 a 15 e, em seguida, pp. 24 e ss.

A propósito da prescritibilidade de pretensões derivadas de posições jurídicas subjetivas reais («prescrição de direitos reais»; item II.3.1), a investigação cuidará de pretensões oriundas de direitos reais em geral e da propriedade em particular. Isso é relevante para perguntas ainda sem resposta definitiva na prática brasileira, como, por exemplo, quanto à prescrição na pretensão de reivindicação e de petição de herança. Finalmente, encerrando essa rubrica de pontos controvertidos a propósito da pretensão, o estudo cuidará da interação entre pretensão, prescrição e a disciplina das nulidades no Direito Civil, i.e., da «imprescritibilidade das nulidades» (item II.3.2). O brocardo segundo o qual *quod ab initio vitiosum est, non potest tractu temporis conualescere* denuncia que o tema não é novo, mas tem, felizmente, recebido atenção da moderna dogmática¹⁷. Será o ensejo para se cotejar a diferença entre a declaração da nulidade e a pretensão de recomposição patrimonial, bem como divisar seus regimes.

O capítulo se encerrará com um breve panorama sobre o momento do nascimento das pretensões, dado que o Código, em erro parcial, mas inescusável, alocou à violação do direito essa causação (item II.3.3). Essa precisão será relevante para fixar a regra de que a prescrição, em geral, flui do nascimento da pretensão, e criará a fundação para demonstrar, no capítulo subsequente, que o Direito brasileiro contempla ampla gama de exceções, pelas quais a prescrição também flui antes ou depois do surgimento da pretensão.

Definido o escopo de incidência da prescrição, será o momento de enfrentar, no CAPÍTULO III, os pressupostos para que dita incidência se dê. O estudo cuidará em primeiro lugar da existência de pretensão (i.e., de posição jurídica subjetiva com conduta exigível de outrem), que é regra para fluência da prescrição (item III.1). Poder-se-ia objetar e afirmar se tratar de um truísmo. Se o art. 189 determina a incidência da prescrição sobre a pretensão, pareceria óbvio que o fenômeno precisa, por lógica fundamental, que pretensão haja desde logo. É nesse ponto que se cuidará das hipóteses alternativas cogitadas pela lei: a prescrição pode fluir antes do surgimento de direito subjetivo ou pretensão. Para esse caso, a investigação proporá a designação de «prescrição de eficácia antecipada», ou «prescrição antecipada», que se afirmará positivada e majoritariamente ignorada na doutrina contemporânea (por exemplo, CC, art. 206, §1º, II, «a»). O capítulo demonstrará, ainda, que o reconhecimento de ofício da prescrição pelo magistrado antes (ou independentemente) de apurar a existência de posição jurídica subjetiva exigível não infirma o pressuposto dogmático

¹⁷ DICKSTEIN, Marcelo. **Nulidades prescrevem? Uma perspectiva funcional da invalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

de sua existência, respondendo, ao revés, a uma exigência pragmática de celeridade na tutela jurisdicional.

Avançando sobre os pressupostos prescricionais, o estudo analisará a inércia do titular (item III.2). Em estrita ligação com o debate de fundamentos da prescrição (sobretudo o atinente à punição do titular, no item V.4), será recusada a ideia de que a inércia que alimenta a prescrição seria o mesmo que tolerância à insatisfação da posição jurídica subjetiva do titular¹⁸. O esforço será por classificar a conduta omissiva do titular na teoria geral dos fatos em direito privado (inércia como ato-fato; tolerância como negócio jurídico) para poder diferenciar entre inação relevante e irrelevante à dogmática prescricional. O capítulo será importante para **(i)** sublinhar a posição de que o princípio de «*contra non valentem agere nulla currit praescriptio*» não tem força normativa autônoma ampla no Brasil (posição minoritária, antecipe-se, a que o estudo aderirá¹⁹); e **(ii)** acenar à disciplina da inércia provocada exclusivamente pelo sujeito beneficiário da prescrição, cujo exame pormenorizado será remetido à porção dedicada à boa-fé (item IV.4).

A lista de pressupostos à produção dos efeitos da prescrição avançará, porquanto é preciso que se cumule a inércia com a fluência do prazo previsto pela norma, dado que o regime temporal de estabilização por prescrição é tabelado *ex ante* pelo legislador (item III.3). A fluência não é, por sua vez, fenômeno alheio a interferências externas, queridas ou não pelas partes interessadas na operação da prescrição, de modo que aproveita à adequada compreensão do fenômeno identificar e delimitar essas interferências. Os desafios da disciplina, aqui, serão muitos. Quanto à prescrição da execução (item III.3.2), por exemplo, contatar-se-á que o legislador dificultou a estabilização de pretensões em sede executiva com regra especial para interrupção e suspensão (CPC, arts. 802, 921, III, §§ 1º, 4º e 5º), mas não ofereceu resposta sobre a concorrência de prazos substantivos e processuais de prescrição – o que leva a dificuldades, por exemplo, na individuação da normativa incidente à execução individual de sentenças coletivas. Por outro lado, quanto ao tratamento da pretensão no tempo, a análise se desdobrará no fenômeno de encadeamento de posições

¹⁸ Sobre o perfil dogmático do ato de tolerância v. PATTI, Salvatore. **Profili della Tolleranza nel Diritto Privato**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1978.

¹⁹ Em sentido contrário, antecipe-se desde logo: MARTINS-COSTA, Judith. **Notas sobre o dies a quo do prazo prescricional**. Revista Eletrônica Ad Judicata, v. I, 2013. Disponível em: http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a3f8877059.pdf; e LICARI, François-Xavier; JANKE, Benjamin West. **Contra non valentem in France and Louisiana. Revealing the parenthood, breaking a myth**. Louisiana Law Review, v. 503, p. 1–39, 2011; SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência: início dos prazos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 277.

jurídicas e pretensões (mutabilidade funcional da pretensão; item III.3.4) e respectiva contagem de prazo. É certo que as relações jurídicas mudam e, a seu reboque, as posições jurídicas subjetivas mudam no curso do tempo. Com umas e outras, mudam também as pretensões. Pode suceder que mudem porque uma única pretensão se agrupa, linearmente, a tantas outras, em um *feixe pretensional* oriundo de uma mesma relação jurídica (contratos de duração; contratos de trato sucessivo). Pode, de outro giro, mudar porque uma única pretensão se altera substancialmente diante de novas circunstâncias, para que seu objeto de exigência seja outro (v.g. a obrigação cujo cumprimento específico já não é possível, e que agora contempla tutela pelo equivalente ou por perdas e danos). É preciso apurar que impacto essas mutações têm na disciplina prescricional, para aferir se **(i)** há vaso-comunicação da prescrição para pretensões oriundas de uma mesma relação jurídica (*pretensão de fundo de direito*), e **(ii)** o que sucede à prescrição já iniciada, mas não completada, quando a posição jurídica subjetiva se modifica por fato superveniente²⁰.

Para encerrar a listagem de pressupostos prescricionais, a incidência da figura se dará com a não ocorrência de uma das hipóteses moduladoras do prazo (impedimento, suspensão e interrupção), ou com sua oportuna superação (item III.4). Sob um viés de teoria geral de cada categoria, o trabalho se ocupará de diferenciar uma das outras e cotejá-las com a recente figura da «extensão» ou «prorrogação», criada pela legislação estrangeira e ainda não incorporada ao ordenamento nacional.

Superadas as dúvidas sobre o objeto de incidência e caminho de pressupostos para dita incidência, a investigação cuidará de divisar o que a prescrição faz. Vale dizer: qual é, enfim, seu núcleo duro de eficácia. Para tanto, tomar-se-á em conta, em primeiro lugar, a relação fundamental dos sujeitos da relação jurídica no contexto da qual exsurgiu a pretensão vulnerada (dita eficácia interna), para então se cuidar do desbordo dos efeitos da prescrição sobre a esfera jurídica de terceiros (dita eficácia externa do fenômeno prescricional). Esse será o início do CAPÍTULO IV, mas não seu fim, porquanto a eficácia da prescrição não é, necessariamente, plena e perpétua. Se é verdade que a prescrição mutila a pretensão, é igualmente verdadeiro que ela própria, prescrição, pode ser vulnerada por fontes variadas, de matriz legal ou negocial. Construída a *eficácia*, será preciso ter em conta a *desefficacização* da prescrição, investigando-se **(i)** a renúncia à prescrição, expressamente permitida por lei (CC, art. 191); **(ii)** a extensão da vedação ao negócio jurídico prescricional no Brasil,

²⁰ LONGOBUCCO. *Rapporti di durata e divisibilità del regolamento contrattuale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012, p. 48; 54-55.

sobretudo diante da disciplina do termo e das condições resolutivas (CC, arts. 135, 127 e 128); e (iii) o papel da boa-fé na disciplina prescricional. A investigação proporá resposta aos problemas do credor afetado pela prescrição (*nas modalidades prescricionais que reclamam ciência de violação a direito, que sucede ao titular de direito que não sabia, mas deveria saber do curso do prazo prescricional?*), seja ainda pelo devedor por ela beneficiado (*que sucede ao devedor que induz a verificação da prescrição, inclusive por ocultar o ilícito por si praticado, ou impedir, diretamente, o exercício da pretensão pelo titular do direito?*).

No derradeiro capítulo, o trabalho se fechará pela busca do fundamento da prescrição. Será interessante observar, no silêncio da lei, como a doutrina tem se inclinado à coleção de fundamentos em um apanhado histórico acrítico que acaba por obscurecer a real e contemporânea utilidade do fenômeno prescricional²¹. Ao não fazer escolha definitiva sobre o fundamento, não se pavimenta nenhum caminho claro para o papel que a disciplina deve desempenhar, abrindo-se espaço a abstrações axiológicas que pouco ou nenhum contato deveriam ter com a disciplina prescricional. Para enfrentar essa realidade, o capítulo dedicará seu último título ao suposto fundamento constitucional da prescrição e a influência que esse *status* exerceria sobre a dogmática da figura no Direito Civil. Sem avocar ao estudo a investigação plena da inter-relação entre Direito Privado e Constituição²², o estudo buscará (i) demonstrar o equívoco de supor seja a prescrição civil disciplina constitucional, ou civil-constitucional; e (ii) delimitar o pequeno, porém muito relevante papel que a Constituição exerce sobre a disciplina prescricional no Brasil. O cotejo entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aquela de cortes europeias (inclusive a Corte Europeia de Direitos Humanos) será particularmente útil à construção do raciocínio.

²¹ V.g., «[i]sto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida, de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal e, com isso, atende aos designios de justiça. Além do termo desse prazo, se o credor não cuidou de fazer valer a pretensão, dando ensejo a **supor renúncia ou abandono de direito, negligência em defendê-lo, ou até mesmo presunção de pagamento**, a preocupação da lei volta-se, já então, para os imperativos de **segurança e as exigências da ordem e paz sociais** (...)» (THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Atos jurídicos Lícitos. Dos Atos Ilícitos. Da Prescrição e da Decadência. Da Prova** (vol. 3, tomo 2). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 165. Grifos nossos)

²² CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

É essa, em síntese, a pesquisa proposta e suas limitações.

* * *

O estado da arte nacional em matéria de prescrição não é alvissareiro ao pesquisador ou ao aplicador do Direito. A disciplina prescricional foi em grande medida renovada no Brasil em 2002, com a edição do Código Civil. Justificadamente, festejou-se a circunstância de que o Código (i) incorporou a teoria alemã para não mais se referir a «prescrição da ação de direito processual» e sim afetação da pretensão (*Anspruchsverjährung*)²³; e (ii) os prazos foram substancialmente reduzidos. Não há dúvidas de que o tratamento de prescrição civil como tema afeto ao direito material e não mais (ou não unicamente, como se verá no item II.2) à temática processual representa uma vitória técnica. É, além disso, um oportuno alinhamento à tendência mundial²⁴. O mesmo se pode dizer da redução de prazos.

À época da edição do Código Bevilacqua, em um Brasil rural e com os recursos parcos (quer tecnológicos, quer ainda de acesso à justiça), estabeleceu-se um prazo geral de 30 (trinta) anos para «ações» pessoais e de 10 (dez) a 20 (vinte) anos para «ações» reais, respectivamente conforme corresse entre presentes e ausentes. Por *presente* ou *ausente* a doutrina sempre entendeu, sem dificuldades, os residentes na mesma cidade²⁵. Já em 1955 (mas com entrada em vigor em 1º de janeiro de 1956), a reforma introduzida pela Lei 2.437 reduziu os prazos pessoais para 20 (vinte) anos e os reais, entre ausentes, para 15 (quinze) anos. Os prazos reais entre presentes seguiram na marca de 10 (dez) anos. Com o Código atual, aplica-se o prazo geral de 10 (dez) anos indistintamente para pretensões originadas de posições jurídicas pessoais ou reais,

²³ «Na Parte Geral do Código Civil, alude-se, apenas, aos prazos de prescrição (arts. 214 e 215); os de decadência deverão ser colocados na Parte Especial. Ademais - e para evitar a controvérsia sobre se a ação prescreve - adota o art. 215 do Anteprojeto a tese da prescrição da pretensão (*Anspruch*; pretesa).» Em nota de rodapé número 13, vai adiante: “Essa proposta não foi acolhida, de início, pela Comissão Elaboradora e Revisora, motivo por que, no Anteprojeto de 1972, persiste a alusão de prescrição da ação. Mais tarde, quando da última revisão do Anteprojeto (que se transformou no Projeto encaminhado ao Congresso), vingou a tese sustentada, no texto, de que o que prescreve é a pretensão (*Anspruch*).» (MOREIRA ALVES, José Carlos, **A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. Com análise do texto aprovado pela Câmara dos Deputados**, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 82).

²⁴ CANARIS, Claus-Wilhelm. O novo direito das obrigações na Alemanha. **Revista da EMERJ**, v. 7, p. 108-124, 2004; para a referência, p. 111; ZIMMERMANN, Reinhard. **Comparative foundations of a European law of set-off and prescription**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 69.

²⁵ «[P]rescrevem em 10 anos entre presentes (pessoas residentes no mesmo município) e 15 anos entre ausentes (residentes em municípios diversos) os direitos reais (PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**, vol. I, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.)

entre presentes ou ausentes. Usar o prazo geral, contudo, é uma exceção no cotidiano. O Código elenca vinte e uma regras especiais, abrangendo tudo desde a reparação civil ao enriquecimento sem causa, da cobrança de alugueis aos valores líquidos previstos em instrumento público ou particular. O prazo geral é soterrado de especiais e, aqui, começam as razões para crítica ao texto legislativo.

Como se disse na primeira linha desse estudo, a prescrição tem seus pés fincados na segurança jurídica. Não casualmente, o esforço legislativo geral é de simplificação de seu regime, a bem do adequado planejamento do particular. O Código se distancia muito desse objetivo quando **(i)** cria duas dezenas de regras específicas em seu corpo central, ainda mais do que as 18 (dezoito) positivadas em 1916²⁶; e **(ii)** acumula, sem esclarecer o regime defluente dessa ligação, com outras regras prescricionais insertas em diplomas de grande relevância como o Código de Defesa do Consumidor (art. 27), Decreto n.º 20.910/32 (art. 1º a 10º) e Lei das S.A. (v.g., art. 287). Esse problema se agrava quando se tem em conta que figuras centrais do Direito Privado foram referidas em matéria de prazos especiais, sem delimitação exata de seu espectro normativo. Apenas para exemplificar, o Código cogita de **(i)** prazo trienal de «reparação civil» (CC, art. 206, §3º, V) sem esclarecer se cuidar apenas de responsabilidade aquiliana (como faz com nitidez o *Codice*, art. 2.947²⁷); e **(ii)** prazo igualmente trienal atinente a «enriquecimento sem causa» (CC, art. 206, §3º, IV) sem explicar se a disciplina repousa apenas sobre a figura excepcional da parte especial (CC, art. 884 e ss.) ou sobre todos os desdobramentos normativos naturais decorrentes do enriquecimento injustificado, como a tutela restitutória de pagamento indevido (CC, art. 876 e ss)²⁸.

Uma lei com esses traços só pode ser sólida com um intenso trabalho doutrinário – trabalho esse que claudica no país. Os monografistas centrais do século

²⁶ Excluídos, na contagem, os prazos que tecnicamente não são prescricionais e que vieram impropriamente listados a reboque do estado da arte juscivilista da época. Dentre eles, v.g., casos típicos de decadência (CC16, art. 178, §1º, em uma das incontáveis notas históricas normativas misóginas, para dispor prescrever «em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada»), ou ainda ações com tutela puramente declaratória e, por isso, irrelevantes à prescrição (CC16, art. §6º, V, para dispor prescrever em um ano a «ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado»).

²⁷ Art. 2947. Prescrizione del diritto al risarcimento del danno. Il diritto al risarcimento del danno derivante da fatto illecito si prescrive in cinque anni dal giorno in cui il fatto si è verificato. / Art. 2947. Prescrição do direito à indenização por danos. O direito à indemnização por danos resultantes de um fato ilícito prescreve no prazo de cinco anos a contar do dia em que o fato se verificou.

²⁸ Em atenção à limitação de escopo de que se tratou nessa rubrica introdutória, o presente trabalho não se ocupará de enfrentar cada um desses pontos de controvérsia dos prazos em espécie, restringindo-se, ao revés, aos prazos em geral.

passado em matéria de prescrição²⁹ não foram atualizados sob o novo Código. Apenas recentemente novos trabalhos monográficos do tema foram registrados, com objetivos investigativos específicos: assim se deu em sede de tese livre docência dedicada ao tema espinhoso do início do prazo prescricional³⁰, mas que também ofereceu contribuição histórica e a outros pontos centrais da dogmática, ou em obra dedicada à interação entre prescrição e nulidades³¹. Esforços coletivos ajudam a manter o tema vivo³². Os debates dos manuais, acessados pelos operadores no cotidiano, seguem marcados por um processualismo profundamente desatualizado, em um círculo vicioso de reflexões superadas. As obras mais úteis tornaram-se os comentários ao Código, com as limitações naturais desse tipo de publicação. A ausência de diálogo com a produção romano-germânica moderna evitou a incorporação de críticas necessárias e reproduziu debates adormecidos. O resultado desse cenário é um corpo jurisprudencial – em particular, do Superior Tribunal de Justiça – forçado a carregar um peso que deveria recair sobre a doutrina³³. Esperar das cortes uma construção dogmática holística da prescrição (ou de qualquer instituto de Direito Privado) é sempre um erro; esperá-lo de cortes superiores brasileiras, com o nível de sobrecarga que a sociedade impõe a esses julgadores, é um erro especialmente grave. Passados anos de Código Civil, os pontos centrais da dogmática prescricional seguem sem solução.

O fenômeno não é exclusivo do Brasil. O mesmo se noticiou na Alemanha³⁴ e na França³⁵ pré-reforma – problema lá enfrentado com o remédio da intervenção

²⁹ CARPENTER, Luiz Frederico Sauerbronn. **Da prescrição (artigos 161 a 179 do Código Civil)**. 3. ed., Rio de Janeiro: Editôra Nacional de Direito, 1956; CÂMARA LEAL, Antonio Luis da. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

³⁰ SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência: início dos prazos**. São Paulo: Atlas, 2013.

³¹ DICKSTEIN, Marcelo. **Nulidades prescrevem? Uma perspectiva funcional da invalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

³² **A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

³³ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). In: **Doutrinas Essenciais de Direito Civil, vol. 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 829–872.

³⁴ «Antes da reforma, havia toda uma série de disputas acadêmicas cujo propósito era, unicamente, modificar a duração dos prazos prescricionais. Assim, os tribunais tinham elaborado interpretações da doutrina – algumas inclusive muito estranhas – com o simples objetivo de introduzir emendas em relação à questão dos prazos. Isso acarretou distinções extraordinariamente sutis, às vezes até incompreensíveis, e, por conseguinte, a perda da precisão legal. Justamente, esse estado insatisfatório da lei constituía uma das principais razões da reforma. Logo, era evidente e lógico abordar diretamente a raiz do problema, fazendo da prescrição o ponto de convergência da reforma.» (CANARIS, Claus-Wilhelm. O novo direito das obrigações na Alemanha. **Revista da EMERJ**, v. 7, p. 108–124, 2004; no trecho, p. 110)

³⁵ «Mais d'autres causes d'insatisfaction se sont ajoutées depuis cent ans, parmi lesquelles un pullulement des délais spéciaux aux champs d'application parfois délicats à délimiter, si bien que la prescription extinctive est devenue elle-même un objet de litige, ce qui est pour le moins paradoxal pour une institution présentée comme la mère de la sécurité juridique» / Mas outras causas de insatisfação se somaram ao longo de cem anos, incluindo uma proliferação de prazos especiais por vezes com escopos delicados para definir, de forma que a prescrição extintiva tornou-se, ela própria, um objecto de litígio,

legislativa que, entre nós, segue de candente necessidade e pouca atratividade parlamentar. No mesmo ambiente, aliás, anotava-se o contrassenso de se transformar a prescrição, instituto de estabilização de relações jurídicas, em um vetor de demandas a assoberbar as cortes³⁶.

Supor que uma única pesquisa em sede doutoral pudesse colmatar essa lacuna reflexiva seria esperar que de um tijolo faça-se um muro. É por isso, que, reitera-se, o trabalho não tem pretensões exaustivas. Muitos dos temas lacunosos acima referidos não são objeto da pesquisa. Espera-se, nada obstante, que os temas centrais tomados – natureza jurídica; eficácia – recebam relevante e inovadora contribuição, para merecer a consideração crítica da comunidade civilista.

* * *

o que é um tanto paradoxal para uma instituição apresentada como a mãe da segurança jurídica» (LICARI, François-Xavier. Le nouveau droit français de la prescription extinctive à la lumière d'expériences étrangères récentes ou en gestation (Lousiane, Allemagne, Israël). **Revue internationale de droit comparé**, v. 4, p. 739–784, 2009; no trecho, p. 741).

³⁶ ZIMMERMANN, Reinhard. **Comparative foundations of a European law of set-off and prescription**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 80.

CONCLUSÃO

O estudo delineado na Introdução e desenvolvido nos cinco capítulos centrais autorizam a enunciação de algumas teses finais. Como toda síntese, essa rubrica final sofre pela pobreza vis-à-vis o raciocínio completo do texto; e como toda síntese, nisso precisamente resulta sua utilidade, porque força que o essencial, e apenas ele, venha à superfície. Concluiu-se que:

(i) o tempo tem importância central em institutos de direito público e de direito privado. A bem da segurança jurídica (e outros bens jurídicos, conforme a figura em questão), é preciso limitar direitos, para afetá-los a partir de certo marco. A prescrição se inclui e lidera essas figuras de estabilização temporal, com destaque histórico;

(ii) do ponto de vista processual, a prescrição é uma defesa indireta de mérito, exercitável pela parte, ou cognoscível e exercitável de ofício pelo magistrado. O excipiente não objeta à titularidade de direito, pelo autor. Não se nega a existência de seu direito subjetivo de crédito, nem de sua pretensão (= poder de exigi-lo), mas argui-se fato modificativo, que é o encobrimento da eficácia da pretensão pela oposição da exceção de prescrição;

(ii.a) o ônus da prova sobre a ocorrência da prescrição incumbe ordinariamente ao excipiente. O ônus da prova sobre a ocorrência causas de impediência, suspensão ou interrupção do prazo recai ordinariamente sobre o excepto;

(iii) a prescrição é exceção substancial (de direito material) em sentido amplo;

(iii.a) exceção substantiva em sentido amplo é toda defesa indireta, tomada exclusivamente do ponto de vista do direito material. O uso dessa classificação – que abrange fatos impeditivos, modificativos e extintivos, navegando por planos do direito material diversos – releva ao legislador contemporâneo para conferir legitimação de exercício destas posições jurídicas a terceiros por ela beneficiáveis;

(iv) a prescrição é também exceção substancial (de direito material) própria (em sentido estrito), autônoma (independente) e peremptória.

(iv.a) a exceção em sentido próprio releva apenas à eficácia. O excepto tem direito a receber a prestação de dar, fazer ou não fazer, e tem pretensão (= poder de exigi-la), mas a oposição, pelo excipiente, desta posição jurídica (a exceção), encobre a eficácia da exigência. Esvazia-a. Fica então legitimada pelo ordenamento a recusa de prestar. Trata-se, portanto, de posição jurídica subjetiva ativa que encerra o poder de unilateralmente sustar (suspender, encobrir) a eficácia da pretensão exercida por outrem;

(iv.b) a prescrição existe por si só, vale dizer, não depende de outra posição jurídica, que a fundamente. Por isso, diz-se ser autônoma, ou independente. Outras exceções dependem da preexistência de posições jurídicas, sem a qual a exceção não nasce, e dependem de sua contínua existência, sem a qual a exceção não vive. São ditas exceções dependentes (ou não-autônomas). Comumente, mas não necessariamente, essas posições jurídicas principais são direitos subjetivos de crédito (mas não pretensões), como sucede na exceção de contrato não cumprido, exceção de insegurança e exceção de retenção por benfeitorias;

(iv.c) a prescrição é exceção peremptória porque sua eficácia paralisante da pretensão tende à perenidade. Não há providência que o credor, excepto, possa adotar para pô-la de lado. Exceções dilatórias, por outro lado, encobririam a pretensão por tempo incerto, mas tendencialmente finito, porque o tempo lhes infirma ou são superáveis pelo credor excepto. A exceção de prescrição oposta pode *(I)* ter sua alegação retirada, caso em que cessa a produção de efeitos paralisantes, mas se mantém a posição jurídica; *(II)* ser renunciada, caso em que cessam ditos efeitos porque deixa de existir a exceção; ou *(III)* ter sua eficácia modulada, ou suprimida, por haver sido a oposição feita em abuso de direito – hipóteses que merecerão, adiante, conclusões próprias;

(iv.d) para a classificação da prescrição como exceção em sentido próprio, é irrelevante que a prescrição seja cognoscível de ofício em juízo. Em situações pontuais, para bens jurídicos diversos, o ordenamento admite que o magistrado exerça direitos, com viés defensivo ou não, em nome da parte. Os bens jurídicos tutelados pela cognição de ofício da prescrição são a celeridade na adjudicação jurisdicional, com razoável duração do processo, e a otimização da administração da Justiça. Supor fosse a prescrição causa de extinção da pretensão *ope legis (I)* forçaria a distorção do conceito de «renúncia à prescrição», para admitir renúncia de objeto inexistente (porque não haveria posição jurídica defensiva, mas simples incidência da norma) e sua eficácia ripristinatória da pretensão; e *(II)* subtrairia a exceção da prescrição do âmbito operativo da regra de vedação de abuso do direito, por inexistir exercício da exceção;

(iv.e) a cognição de ofício não é regra incompatível com a renúncia da prescrição, porque o devedor excipiente pode renunciar à prescrição antes da cognição de ofício, caso em que esta fica impedida, ou depois, caso em que o efeito da oposição pelo magistrado cessa, ainda que que a decisão tenha transitado em julgado. A cognição é compatível, também, com a regra da impossibilidade de repetição da prestação voluntariamente adimplida: reconhecida ou não a prescrição, em juízo ou fora dele, o

devedor pode prestar e não pode, depois, exigir se repetir a prestação, para reintegrá-la a seu patrimônio. Ainda, a regra não é vazia de conteúdo prático, sob argumento de que o silêncio do devedor, mediante provocação do magistrado, implicaria renúncia tácita. Não há renúncia tácita nestes casos: simples não-exercício e definitivo abandono da posição jurídica não se confundem; o advogado, intimado, ordinariamente não tem (pela cláusula *ad judicium*) poder de disposição pressuposto para o negócio abdicativo; e a lei afasta a disciplina da preclusão, para admitir a oposição de prescrição em qualquer instância – o que supõe sua não oposição, antes, não na tenha extinguido. Esta regra (oposição em qualquer grau), por fim, fica igualmente mantida, porque preclusão em prejuízo da parte e iniciativa do magistrado em introduzir defesa nos autos são aspectos não-sobrepostos do processo;

(iv.f) a regra de cognição de ofício da prescrição não se aplica aos árbitros. Isso é verdade quer pela inserção no Código de Processo Civil, cuja normativa não rege aquelas disputas, quer pela *mens legis*, de viés público e não pertinente à jurisdição arbitral;

(v) a prescrição não atinge o direito subjetivo.

(v.a) direito subjetivo é expressão polissêmica nas ciências jurídicas. Compreendida em sentido estrito, como posição primária de crédito (direito subjetivo de crédito), pode ser descrito como direito de receber de outrem uma prestação positiva ou negativa, de dar, fazer ou não fazer, incorporando definitivamente a seu patrimônio as vantagens dessa prestação – o que pode exsurgir de posições jurídicas subjetivas pessoais ou reais;

(v.b) não tem razão a doutrina que enxerga na prescrição extinção do direito subjetivo de crédito, por crer que posições jurídicas despidas de exigibilidade seriam uma contradição em termos, ou uma anomalia científica. A prerrogativa de receber e incorporar prestação ao patrimônio é superior ao estado de inexistência de crédito, que admite, pela falta dessas prerrogativas, repetição da prestação, sob a máxima da que os patrimônios são inertes, salvo causa jurídica que lastreie os deslocamentos de valor;

(v.c) a explicação de que razões morais justificariam, como causa autônoma, esses deslocamentos prestacionais, é possível em tese, mas inoportuna em concreto. A uma, porque a extinção tem efeito maior do que a prescrição pretende tutelar: os embaraços de uma cobrança intempestiva se resolvem integralmente com o afastamento da obrigação (efeito passivo da pretensão), sem toque à dívida (efeito passivo do crédito). A duas, são múltiplas as hipóteses de posições jurídicas não-tuteláveis por

exigência com vetor coercitivo, sendo a doutrina majoritária por isso mesmo firme pela incidentalidade, e não essencialidade, da coerção, ao conceito de direito subjetivo;

(vi) a prescrição objeto deste estudo não atinge a ação de direito processual, qualquer que seja a teoria da ação adotada. Em todo caso, o credor-autor da demanda recebe prestação jurisdicional plena, que resulta em improcedência no mérito, por haver o devedor-réu direito a recusar a prestação que configura, na arena judicial, a *res in judicium deducta*. A prescrição civil afeta a relação entre as partes da relação jurídica substantiva; o direito de ação, de natureza pública, toca a relação entre o credor e o Estado-Juiz;

(vi.a) sem embargo da conclusão «(vi)», há na legislação brasileira fenômeno de afetação de posições jurídicas tipicamente processuais lastrado em inércia do titular e decurso do tempo, ora nominado *prescrição* (caso da ação popular, em regramento aplicado por analogia à ação civil pública), ora nominado decadência (caso do mandado de segurança). É possível que dessa fenomenologia exsurja o estudo de uma prescrição processual civil, de incidência cumulativa à prescrição civil, porque atinente a objetos diversos. A pesquisa sobre esse instituto escapa ao escopo deste estudo;

(vii) a prescrição atinge apenas reflexamente a ação de direito material, compreendida como a possibilidade de o credor, por si ou pelo Estado-Juiz, fazer valer, pela coerção, a exigência que lastreia sua pretensão. Sem poder exigir o crédito, seu titular não poderá, a reboque disso, agir para assegurar efetividade à exigência;

(viii) a prescrição, uma vez oposta a exceção que dela exsurge, incide sobre a pretensão, sendo esta seu único real objeto de afetação;

(viii.a) a pretensão é posição jurídica subjetiva autorizativa de exigência, de pessoa (credor) a pessoa (devedor), de uma conduta positiva ou negativa, de dar, fazer ou não fazer (prestação). Não é, como pensou parte da doutrina, o direito do devedor de apresentar a prestação devida, que é direito subjetivo de se exonerar, superando a injusta recusa causadora de mora creditícia; não é direito do credor de reter a prestação, que é eficácia do próprio crédito; e não se confunde com o crédito simplesmente por se dirigir ao devedor, porque pretensão se dirige ao devedor para exigir a prestação, e crédito para criar, sem exigir, o dever de prestar;

(viii.b) pretensão não se confunde com exceção, e apenas pretensão prescreve. Quando o Código se refere à prescritibilidade de exceções no mesmo prazo das pretensões, refere-se a exceções em sentido amplo, impróprio, que veiculem, em viés defensivo, eventuais pretensões que o devedor disponha contra seu credor;

(viii.c) exceção dependente não é o mesmo que exceção imprópria, ou em sentido amplo. Dependência ou independência diz com o suporte fático para o nascimento da exceção, conforme haja ou não posição jurídica subjetiva como condição *sine qua non* à titularidade da posição defensiva. Propriedade ou impropriedade diz com o conteúdo da exceção. Exceções dependentes e próprias (exceção de contrato não cumprido; exceção de retenção por benfeitorias) sobrevivem, em plena eficácia, à oposição da exceção de prescrição;

(viii.d) as pretensões podem surgir de posições jurídicas pessoais (v.g., contratos, promessa de recompensa) ou reais (v.g., propriedade, usufruto). As pretensões reais, no direito brasileiro, prescrevem no prazo geral decenal. É o caso das pretensões reivindicatória e de petição de herança. As posições jurídicas reais de fundo podem ser extintas por fenômenos diversos (usucapião, preempção), sem incoerência com a incidência da disciplina prescricional. A única ligação entre as disciplinas no Brasil reside nas causas que obstat, suspendem ou interrompem a fluência dos prazos. Não é correta, por isso, a subordinação da fluência do prazo de usucapião de bens herdados à prescrição da petição de herança. Não é correto, ainda, condicionar a fluência do prazo prescricional da pretensão de petição de herança à ciência do *status* de herdeiro, ou seu reconhecimento judicial, porque o filtro subjetivo integra o suporte fático da prescrição apenas quando a lei o determinar;

(viii.e) as nulidades são operadas *ex lege*, independentemente do exercício de direito pela parte interessada. Não há pretensão a si subjacente, de modo que não se afeta pela prescrição o direito de declará-las. Coisa diversa sucede com pretensões surgidas de forma periférica à nulidade, como aquelas ancilares aos direitos subjetivos de crédito por indenização ou por repetição de prestações eventualmente satisfeitas, em observância a negócio nulo. Para estas, incide a prescrição, respectivamente, no prazo trienal e decenal;

(viii.f) as pretensões não surgem da violação do direito subjetivo de crédito. Há pretensões anteriores e posteriores à violação, sem qualquer necessária correlação entre um e outro dado. Apenas a pretensão à cessação de ilícito e a pretensão à sua remediação surgem com a violação – o que é tanto mais claro nas pretensões ancilares a direitos absolutos, ou obrigações de não fazer. Ainda nestes casos, a pretensão à abstenção se concretiza com o só tencionamento ao ilícito;

(viii.g) as pretensões surgem, nas modalidades do negócio jurídico: para as prestações avençadas, na ausência de termo inicial ou condição suspensiva, e ainda que com pacto de termo resolutivo ou condição resolutiva, quando do nascimento do

negócio jurídico; no termo inicial, quando de seu implemento (depois do direito subjetivo de crédito, que precede o termo); na condição suspensiva, quando de seu implemento (junto do direito subjetivo de crédito); no encargo, para as prestações avançadas, desde o nascimento do negócio jurídico;

(viii.h) as pretensões surgem, nas obrigações periódicas ou de trato sucessivo, para as prestações avançadas, a cada novo ciclo, mantida a independência das pretensões nada obstante sua origem comum;

(viii.i) as pretensões surgem, no direito restitutivo, seja por ato unilateral ou por incidência do regime das nulidades, ineficácias, do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa, para a restituição, desde o deslocamento patrimonial prestacional (CC, art. 169, 876 e 884); no regime das anulabilidades, para a restituição, desde a anulação por ordem judicial, supondo haver-lhe precedido desempenho da prestação (CC, art. 177);

(viii.j) as pretensões surgem, para as posições jurídicas decorrentes do exercício de direito potestativo (a já citada anulação, a rescisão, a resolução, opção de compra, direito de preferência), desde que eficaz a criação, modificação ou extinção da relação jurídica por força do exaurimento, em exercício, do direito potestativo, em juízo ou fora dele, conforme o pressuposto legal específico; e

(viii.k) as pretensões surgem, no direitos geral de incolumidade extraível da cláusula geral do ato ilícito (com especial relevância para posições absolutas, mas não apenas para elas) e nas obrigações de não fazer com eficácia relativa, para a inibição do ilícito, desde o tencionamento ao ilícito, e para a reparação, desde a verificação do dano;

(ix) o primeiro pressuposto à incidência da prescrição é a existência de direito subjetivo de crédito municiado com pretensão;

(ix.a) a prescrição não incide sobre todas as pretensões ancilares a direitos subjetivos de crédito. Posições jurídicas existenciais, em sua execução específica, como emanções da dignidade, não são passíveis de estabilização temporal. Não há caminho, no Estado de Direito, de se legitimar a recusa em atender àquilo que emana do núcleo da pessoa; tratá-la, e segui-la tratando, como não-pessoa. O mesmo não vale para pretensões de lastro patrimonial, reflexamente surgidas no contexto de infringências a essas posições. Essas são prescritíveis;

(ix.b) não há imprescritibilidade *de lege ferenda*. À míngua de autoridade normativa no ordenamento para afastar a incidência da prescrição, ela recairá sobre toda pretensão. Pretensões emanadas de posições jurídicas subjetivas indisponíveis são,

por isso mesmo, prescritíveis no Brasil, ainda que seja forte na tradição romano-germânica sua exclusão do espectro de incidência do fenômeno prescricional;

(ix.c) a prescrição (= incorporação de exceção de prescrição à esfera jurídica de alguém) pode preceder a existência do direito subjetivo de crédito e da pretensão. São os casos de *prescrição de eficácia antecipada*, ou simplesmente *prescrição antecipada*;

(ix.c.1) quando o surgimento da pretensão depende de conduta do titular, v.g., para exercício de direito potestativo tendente a criar o direito subjetivo de crédito que a lastreie, a prescrição flui desde a possibilidade de exercício deste direito potestativo, e não quando do efetivo nascimento da pretensão. Essa interpretação se dá para que a prescrição atinja o propósito da lei e promova o bem social, evitando que *(I)* haja pretensões manejáveis perpetuamente (no sentido de se fazerem nascer e, daí, exercer), o que não parece ser o propósito do legislador; *(II)* o devedor de pior conduta (porque vinculado a dívida e obrigação criados, mas não satisfeitos) seja municiado de exceção de prescrição antes do devedor de melhor conduta (que não satisfaz dívida e obrigação porque não poderia, já que não criadas); *(III)* haja proteção mais longa das pretensões de partes vitimadas por anulabilidades (invalidades menos graves) frente àquelas vitimadas por nulidades (invalidades mais graves). Não há pretensão, mas há exercibilidade concreta da pretensão pela dualidade de sua criação e exercício – e é daí que flui o prazo;

(ix.c.2) por razões de política legislativa, igualmente, o ordenamento pode criar prescrições cujo marco inicial de fluência preceda direito subjetivo de crédito e pretensão. É o que sucede com a pretensão do segurado contra a seguradora, nos casos de responsabilidade civil, cuja prescrição ânua pode fluir da citação daquele, em ação movida pela vítima – anos antes de haver, do segurado frente à seguradora, efetivo crédito e pretensão ressarcitória. Não é o que sucede com a responsabilidade civil dos oficiais registrais, a despeito da infeliz redação da lei a esse propósito;

(ix.d) a circunstância de que a prescrição é analisada, em juízo, antes de se aferir se há direito subjetivo de crédito e pretensão (em sede prejudicial ao mérito), não afeta em nada a premissa de que sua operação pressuponha sua existência. A ordenação invertida do exame mira na celeridade da prestação jurisdicional e eliminação de análises despiciendas: se haveria exceção de prescrição, mesmo tendo-se crédito, sucede que em concreto «não importa se há crédito». Releva, portanto, descobri-lo com prioridade, em inversão do raciocínio a bem da eficiência do juízo;

(x) o segundo pressuposto à incidência da prescrição é a inércia do titular da pretensão;

(x.a) a inércia que lastreia a prescrição é ato-fato, i.e., conduta humana tomada objetivamente, independentemente da vontade de seu titular. Isso significa que (I) a ciência do titular da pretensão sobre sua existência, ou demais fatos relevantes a seu exercício; (II) a capacidade do titular; e (III) a existência de caso fortuito ou força maior a obstar o exercício da pretensão relevam apenas se e na medida em que a lei o preveja;

(x.b) o ordenamento toma a inércia com algum juízo de valor, para criar sulcos protetivos de proteção ao titular inerte de pretensão. Isso se dá, ordinariamente, pelas causas de impedimento, suspensão e interrupção da fluência dos prazos prescricionais, que elegem valores elevados ao ponto de afastar o benefício de segurança jurídica que adviria da prescrição;

(x.c) no caso do art. 200 do Código Civil, em que a fluência do prazo civil depende de apuração criminal, (I) a prescrição não corre se houver inquérito, ação por crime, ou ação por ato infracional; (II) não é necessário haver condenação, mas simples apuração, ainda que absolutória; e (III) não é necessária correspondência subjetiva entre investigado na esfera penal e responsabilizado na esfera civil, bastando haja, para a responsabilidade deste, pertinência em tese da imputação àquele. Se poderia haver apuração criminal, mas concretamente não houve, o prazo flui não afetado;

(x.d) nos casos em que a lei aponta a fluência do prazo para eventos posteriores à pretensão, em que, ordinariamente, poder-se-ia esperar haja ciência a seu propósito (v.g., assembleias para fins de responsabilização no âmbito do direito societário), é destes marcos que flui a contagem do prazo, ainda que a efetiva ciência lhes preceda. A fluência não se dá depois destes marcos, ou da data em legalmente deveriam ser realizados, ainda que concretamente não o sejam, porque admiti-lo esbarraria nas mesmas perplexidades sistemáticas de que se cuidou na tese «(ix.c.1)»;

(x.e) os absolutamente incapazes estão excluídos do regime prescricional, tenham ou não representante legal. Os relativamente incapazes sofrem os efeitos da prescrição, igualmente tendo ou não assistente a seu dispor. Os doentes mentais são capazes por força do Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD e, por isso, foram subtraídos da proteção legal contra a operação de prescrição;

(x.f) o caso fortuito e a força maior só relevam, no Brasil, em caso de óbice judiciário ao exercício da pretensão;

(xi) o terceiro pressuposto à incidência da prescrição é a fluência do prazo prefixo em lei;

(xi.a) a exceção de prescrição se incorpora ao patrimônio do devedor com a completude integral do prazo. Antes dela, há mera expectativa de direito; depois, direito adquirido, não vulnerável por lei posterior a respeito do prazo;

(xi.b) pode haver mais de um prazo, com pressupostos ancilares diversos, para a mesma pretensão. Fora do Brasil, recentes reformas tornaram esse fenômeno regra geral, com um prazo objetivo (i.e., com fluência independente da ciência a propósito da pretensão, pelo titular) e outro subjetivo;

(xi.c) a contagem dos prazos prescricionais exclui o dia de início e inclui o último dia da contagem. A prescrição não termina em dia não-útil. Os prazos fixados em meses e anos terminam na data correspondente do calendário, e não por contagem diária. Se não houver correspondência, migra-se ao dia seguinte;

(xi.d) como regra, a contagem do prazo se dá da existência de pretensão exercitável, e não da violação ao direito subjetivo de fundo;

(xi.e) a pretensão reconhecida em decisão judicial ou arbitral, apta a lastrear cumprimento forçado, mereceu do legislador brasileiro regra especial protetiva. Por um ano, contado do arquivamento dos autos, a prescrição fica suspensa por inexistência de bens penhoráveis. Expirado o prazo suspensivo (haja ou não bens) ou se localizados bens, *ope legis*, torna a correr o prazo prescricional. Se as partes convencionam prazo para cumprimento espontâneo, por outro lado, há novo termo, por força de negócio jurídico modificativo do crédito originário, e nova pretensão, com novo prazo prescricional. Se o executado se vale do direito de parcelar a dívida, igualmente, há novo termo, mas por incidência de direito potestativo seu – e aqui, igualmente, haverá nova pretensão e novo prazo prescricional. A inércia creditícia por praça frustrada ou por suspensão convencional do processo não afetam os prazos prescricionais; a inércia forçada por efeito suspensivo outorgado a embargos à execução, diversamente, obsta a fluência do prazo, por retirar exigibilidade – pressuposto primeiro da prescrição;

(xi.e.1) a prescrição quinquenal reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça para execução individual de sentença proferida em sede de ação civil pública tem natureza processual civil, e não civil. Ela não afasta, portanto, a incidência do prazo prescricional específico da pretensão cujo exercício, em juízo, se pretende, nem prejudica o manejo da pretensão por outros remédios processuais que não especificamente o cumprimento individual;

(xi.f) em caso de enfeixamento sequencial de pretensões, com surgimento espalhado no tempo a partir de uma mesma relação jurídica, a fluência do prazo prescricional atinente a cada pretensão surge desde seu nascimento. Há independência entre os prazos, pouco importando se as pretensões são idênticas entre si, ou se a recusa de uma faria supor, por coerência, ou por expressa declaração, a recusa de todas. Não há, salvo norma expressa, prescrição de fundo de direito no Brasil. A regra é que a prescrição opere sob espectro pontual, ou singular;

(xi.g) quando ocorre modificação da pretensão, por exercício de direito potestativo, a fluência do novo prazo prescricional se dá desde quando a transformação era possível, i.e., desde que o direito potestativo era exercitável. Se a transformação se deu não por vontade do titular, mas por incidência da lei, a fluência do prazo parte desde que a lei opere dito efeito transformativo;

(xii) o quarto pressuposto à incidência da prescrição é a inoccorrência de uma causa de impedimento, suspensão e interrupção do prazo, ou sua superação;

(xii.a) a lista legal de afetação da fluência do prazo é taxativa e não exemplificativa;

(xii.b) causas de impedimento e suspensão sustam a fluência do prazo prescricional, para que corra (caso das primeiras) ou torne a correr (caso das segundas), superado seu suporte fático. Normalmente, mas não necessariamente, essas causas são sobrepostas: causas de impedimento são de suspensão, e vice-versa. Na experiência brasileira, dividem-se entre causas fundadas nas relações havidas entre credor e devedor; na especial proteção que o credor mereça aos olhos do ordenamento, por predicados pessoais; em razões técnicas atinentes à pretensão; ou na compreensão legislativa pela inércia por motivos alheios à vontade do credor, por intervenção estatal ou por razões reputadas dignas de tutela pelo ordenamento;

(xii.b.1) a prescrição não corre *(I)* contra menores, haja ou não representantes legais; *(II)* contra pessoa a serviço do país, no exterior, assim compreendida a pessoa que preste serviço público oficial, seja servidora ou não, que a compila a residir no estrangeiro, pouco importando se há pontuais reingressos no país; e *(III)* contra quem sirva as Forças Armadas em tempo de guerra, seja militar de carreira ou não, dentro ou fora do Brasil – situação a que não se equiparam estado de defesa ou de sítio, ainda que haja conflito armado;

(xii.b.2) não corre prescrição na pendência de condição suspensiva porque não há pretensão, mas mero direito expectativo; não corre prescrição na pendência de termo suspensivo porque não há pretensão, mas apenas direito

subjetivo de crédito inexigível; e não corre prescrição na pendência de ação de evicção porque a tutela defluente da perda da coisa depende que haja sido a coisa perdida, e não que corra, a seu respeito, demanda;

(xii.b.3) não corre a prescrição na pendência de apuração criminal; de mediação (e não simples tratativa), desde a reunião inicial até o termo final, ou declaração de frustração emitida por qualquer parte, ou pelo mediador. Não corre, igualmente, da decretação de insolvência civil, da falência ou do deferimento de processamento da recuperação judicial, até o cabo de ditos procedimentos;

(xii.b.4) é ilegal a súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma suspensa a prescrição durante o período de análise administrativa do pedido de pagamento de indenização (regulação) pela seguradora. A análise da seguradora não implica condição, nem termo a modular o surgimento da pretensão. Ilegal, também, e pelas mesmas razões, a linha de jurisprudência mais recente que condiciona a fluência inicial da prescrição em seguro de dano imobiliário à negativa da seguradora;

(xii.c) causas de interrupção do prazo prescricional renovam-no, para que corra desde o início. Normalmente estão coligadas a um particular modo de exercício da pretensão, ou uma atitude confirmadora de submissão do devedor a dita pretensão;

(xii.c.1) tem legitimação para interromper a prescrição o titular da pretensão, seus credores e terceiros que tenham interesse legítimo sobre a prestação (credor pignoratício, usufrutuário, promitente adquirente);

(xii.c.2) o princípio é da incontagiabilidade de atos: a interrupção promovida por um credor não aproveita os demais, nem a feita em desfavor de um devedor prejudica os outros. Se houver solidariedade ativa ou passiva, há comunicação de efeitos; se a interrupção for contra herdeiro de devedor solidário, apenas há comunicação de efeitos se a prestação for indivisível. Se há interrupção contra o devedor principal, há efeito contra o fiador, mas o inverso não é verdadeiro, nem se traduz igual dinâmica para o caso de aval;

(xii.c.3) o reconhecimento da dívida, pelo devedor, de modo inequívoco, interrompe o prazo prescricional. Pouco importa se a pretensão é pessoal ou real: o reconhecimento não demanda forma, e pode se dar em juízo ou fora dele. A declaração é ato jurídico em sentido estrito: a vontade deve se restringir ao reconhecimento da dívida, e não releva o desejo de interromper a prescrição, que deriva diretamente da lei. Não se cuida de ato receptício: pode advir reconhecimento de publicação de balanço ou fato relevante, por exemplo, mas a simples notícia de demanda e provisão para contingências não importa reconhecimento. Pode, ainda, o

reconhecimento advir de pedido de proposta para pagamento, mas não de simples negociações para transação. Em qualquer caso, imaginando-se haver dúvida sobre o propósito da declaração, a parte prudente pode se valer de *protestatio contra factum proprium* para evitar a interpretação tendente à interrupção. Por fim, o pagamento é ato-fato e não significa, necessariamente, reconhecimento de dívida;

(xii.c.4) a citação em processo judicial ou instauração de procedimento arbitral interrompe o prazo prescricional. Pode se tratar de medida cautelar, antecipação de tutela autônoma, processo de conhecimento ou de execução. A interrupção se dá ainda que o juízo seja incompetente, pouco importando o desfecho da demanda. A interrupção se faz pela citação ou pela instituição do tribunal, condicionando-se a retroação à propositura quando, em juízo, as providências tendentes à citação (indicação de dados das partes, com o máximo de informação disponível; recolhimento de custas) forem adotadas pelo autor em dez dias. A demora do Poder Judiciário nunca será imputável ao autor, nem obstará a retroação do efeito citatório. Se a citação demorar, por culpa do autor, é dela que fluirá o prazo prescricional;

(xii.c.5) a interrupção extrajudicial se dá apenas uma vez, com eficácia pontual. A interrupção em juízo se dá com a citação, para tornar a correr quando couber ao autor nova providência. Todos os atos de impulsionamento subsequentes interrompem, novamente, a prescrição, até o último ato do processo. O ato interruptivo pode ser de exercício da pretensão ou de defesa da pretensão, como, por exemplo, sucede com a apresentação de defesa em ação declaratória de inexistência do crédito; (xiii) operados os pressupostos da prescrição, incorpora-se à esfera jurídica do devedor a exceção de prescrição, que, exercida pelo titular ou pelo juízo, encobre a eficácia da pretensão contra si dirigida. O direito subjetivo de crédito segue inabalado. Há crédito e dívida; há pretensão e há obrigação, mas a oposição encobre a pretensão e susta a obrigação;

(xiii.a) o pagamento espontaneamente feito, no todo ou em parte, de dívida prescrita, vale, porque toca ao direito subjetivo de crédito. O ato de pagamento não implica fraude contra credores, porque (I) é ato-fato, que não desafia a disciplina das invalidades; e (II) o negócio que lastreia o pagamento, se anterior à insolvência, é válido. O motivo «(II)» afasta, igualmente, a ineficácia por fraude à execução;

(xiii.b) o direito à compensação sobrevive à incorporação da exceção ao patrimônio ao patrimônio do devedor, mas não à sua oposição. Diversamente do que sucede em outros ordenamentos, não importa se a prescrição se deu antes ou depois de se verificarem os demais requisitos autorizadores da compensação. Dívida prescrita,

com eficácia da pretensão suspensa por oposição da exceção, não é apta a promover compensação. Se a parte beneficiada pela prescrição instrumentaliza crédito e pretensão seus para extinguir dívida prescrita, não há desconformidade com o ordenamento e a compensação se dá, com plenos efeitos;

(xiii.c) o direito a resolver contratos sobrevive à oposição de exceção de prescrição. É direito potestativo que, não limitado por prazo decadencial, não se extingue com o curso do tempo. O credor vitimado pela mora pode repudiar, cortar o vínculo relacional com o devedor. A prescrição para as pretensões decorrentes do ato resolutório é de eficácia antecipada, vale dizer, corre desde que houvesse a possibilidade de se resolver a avença, com a perda do interesse útil. Na dúvida, a aferição a esse propósito deve privilegiar, tanto quanto possível, o credor;

(xiii.d) a prescrição pessoal não afeta aquela, diversa, real, de exigir a venda do bem dado em garantia para satisfação da prestação. O prazo de prescrição das pretensões reais de garantia é decenal, qualquer que seja a prescrição incidente sobre a pretensão pessoal. A oposição de exceção de prescrição contra pretensão de satisfação pela via real não afasta as demais eficácias da garantia constituída, como, *v.g.*, sub-rogação em direitos indenizatórios e prelação em caso de venda por terceiro;

(xiii.e) a renúncia à prescrição se dá apenas quando há exceção de prescrição definitivamente incorporada ao patrimônio do devedor-excipiente. A renúncia é negócio jurídico abdicativo, não receptício, que demanda poder de disposição. Não podem renunciar à prescrição o absolutamente incapaz, independentemente de declaração judicial; o falido, desde que decretada a falência; e o insolvente civil, desde que decretada a insolvência. O relativamente capaz, assistido, pode renunciar; não assistido, pode igualmente, mas a renúncia é anulável. O cônjuge pode renunciar à prescrição independentemente de outorga uxória, ainda que o negócio que originou a pretensão dependesse de dita outorga. Feita por representante, a prescrição demanda do representante convencionais poderes especiais e expressos – poderes ausentes, *v.g.*, na cláusula *ad judicia*. A forma pode ser expressa ou tácita, ainda a pretensão se origine de negócio formal, mas a vontade tácita deve ser inequívoca, absolutamente incompatível com a manutenção da exceção, e sua interpretação restritiva;

(xiii.e.1) a renúncia não pode prejudicar terceiros. A doutrina se equivoca quando afirma que esses terceiros são os demais credores do devedor comum. Os credores não são prejudicados pela renúncia de prescrição: o devedor comum estava, e segue, em dívida, até que adimpla, e o adimplemento é lícito. Os credores não

poderiam, em lugar do devedor, opor exceção de prescrição para blindar seu patrimônio da pretensão e de ação manejadas pelo credor vulnerado. A anulação ou ineficácia da renúncia apenas retornaria à esfera jurídica do devedor a exceção de prescrição, sem eficácia automática de encobrimento da pretensão. Os únicos terceiros protegidos da renúncia são os codevedores solidários, e não os garantidores, seja por vínculo pessoal (que não têm, para si, prescrição) ou real (que têm prescrição própria);

(xiii.e.2) a eficácia da renúncia é a de extinguir a exceção de prescrição. Ato contínuo, novo prazo prescricional torna a fluir. Se já houvera oposição da exceção, a eficácia de encobrimento da pretensão cessa; se não houvera, a pretensão segue como antes, desimpedida. A eficácia pode ser modulada em benefício de um credor, ou alguns dentre os credores solidários;

(xiii.f) é vedada a modificação de prazos prescricionais por negócio jurídico. A vedação abrange a diminuição ou a extensão dos prazos, bem como a criação, ou afastamento, de hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Não podem, também, criar casos de extensão de prazo prescricional – que o direito brasileiro desconhece;

(xiii.g) o óbice ao exercício de pretensões, pela via negocial, ordinariamente ocorre de forma transversa. Criam-se condições suspensivas consistentes na participação, ao devedor, da potencial existência de crédito, limitando a possibilidade de dita notificação no tempo; criam-se termos resolutivos, puros, após os quais o direito subjetivo de crédito se extingue; e criam-se manifestações tácitas de vontade, pelo não-exercício, com tendência abdicativa do credor, ou declaratória de exoneração do devedor (renúncia; quitação; declaração de inexistência de crédito). Como regra, condições, termo e declarações tácitas valem. Se recaem sobre posições jurídicas contratuais, das quais emergem os créditos, valem. Se recaem sobre os créditos já emergidos da relação, com eficácia concreta de antecipar, com maior gravidade, os efeitos destruidores do tempo, não valem, sob pena de esvaziar totalmente de conteúdo a vedação ao negócio jurídico de tempo prescricional;

(xiii.h) a boa-fé do devedor não é pressuposto à aquisição da exceção de prescrição; não há filtro subjetivo no fenômeno, nem *standard* de probidade a seguir para receber, da lei, a exceção.

(xiii.h.1) o exercício da exceção de prescrição está, como qualquer posição jurídica, subordinado aos filtros de ilicitude funcional eleitos pela vedação geral ao abuso do direito: boa-fé, bons costumes, função econômica e social da posição. São afetados por esses filtros, pelo ângulo da boa-fé, *v.g.*, o devedor que

maliciosamente induz o credor a não exercer a pretensão, ou obsta dito exercício por ameaça, e o devedor que oculta o crédito, ou a pretensão, do credor. O exercício da pretensão também esbarra nesses filtros: o credor que impeça a aquisição de exceção de prescrição por sua má-conduta é afetado pelo filtro do abuso. Isso se dá, por exemplo, nos casos em que sua ciência a propósito da pretensão é requerida por lei para que corra o prazo prescricional, e o credor, por negligência, sem escusa, ignora dita existência;

(xiii.h.2) excepcionalmente, em caso de manifesta contrariedade à boa-fé, incide *suppressio* sobre pretensões e exceções não manejadas, ainda que haja prazo prescricional em curso, e ainda que este prazo seja breve;

(xiii.h.3) deseficacização promovida pela incidência da disciplina do abuso do direito não suprime toda a eficácia da exceção da prescrição. O julgador deve divisar se a conduta ilícita foi determinante ao não exercício tempestivo da pretensão e, em sendo, deve fixar prazo em que o exercício da pretensão não é vulnerável pela exceção. Não se cuida de restituição integral de dias, mas de óbice ao efeito paralisante da prescrição pelo prazo mínimo necessário ao manejo da pretensão;

(xiv) o único fundamento da prescrição é a segurança jurídica, compreendida como certeza e previsibilidade do Direito. Na prescrição, a certeza incide a propósito do não-manejo de pretensões existentes, ou imprópria formulação de demanda por pretensões não-existentes, depois de determinado lapso de tempo;

(xiv.a) a prescrição não é um reflexo natural dos efeitos do tempo nas posições jurídicas. No silêncio da lei, os direitos sobrevivem aos seus titulares, perpetuamente. A prescrição é fruto de política legislativa, ferramenta artificial e abstrata voltada à pacificação social;

(xiv.b) os meios e os efeitos da prescrição não são seu fundamento. A prescrição não presume quitadas as obrigações, porque o crédito lhe sobrevive; nem tem por fundamento a redução de disputas, que é apenas seu efeito indireto e não é um valor em si, na medida que demandas justas e necessárias devem ser incentivadas; nem adequa o Direito à realidade, porque não há realidade jurídica fora do Direito, e o Direito é *dever-ser* e não *ser*;

(xiv.c) a prescrição não é fundada em presunções, quer de pagamento, renúncia ou abandono. As presunções são a ferrugem do pensamento científico. Sempre que possível, devem ser evitadas. Na prescrição, a par de indesejáveis, são impertinentes. O pagamento e a renúncia redundariam em extinção do crédito, que não há, na espécie. O abandono (*derrelicção*) igualmente redundaria em extinção, com a

particularidade de se adstringir a direitos reais, escopo menor que aquele da prescrição. Ainda, no abandono e na renúncia, a vontade de abandonar e renunciar é fundamental; na prescrição, a vontade do credor vulnerado não releva;

(xiv.d) a punição ao credor negligente igualmente não fundamenta a prescrição. É possível, e desejável, que o ordenamento confira razoável oportunidade de exercício da pretensão aos credores. Isso não significa que a prescrição apenas se operará contra quem se porte, frente ao próprio crédito e pretensão, de forma indiferente ou leviana. Nos ordenamentos de matriz romano-germânica, mesmo nos mais protetivos, há prescrição que vulnera o credor diligente. É uma escolha de política legislativa, para fechar as portas ao exercício de pretensões em dado momento. Se há prescrição sem negligência, ela pode ser um valor relevante à elaboração da lei, mas não é fundamento do instituto;

(xiv.e) a segurança jurídica não pressupõe decisões justas, mas decisões lastreadas de certeza e previsibilidade. Não se pode afastar a prescrição por não se lhe apreciar o resultado, sem autoridade normativa para a decisão. Não há justiça fora da ciência, e não há ciência fora da lei. A estabilidade judiciária e o acatamento do ordenamento pelo julgador têm, aqui, papel central;

(xiv.f) a segurança jurídica é princípio de assento constitucional no Brasil. A eficácia da Constituição e dos direitos fundamentais nas relações privadas é indireta e fraca, de regra carente de mediação do ordenamento. A ninguém é dado, portanto, recusar a aplicação da disciplina por uma genérica referência à Constituição, ou a concretização de valores outros, respeitáveis que se afigurem. A normativa prescricional pode ter sua eficácia recusada por inconstitucionalidade, se sua eficácia *de fato* suprimir direito constitucional como a igualdade, a propriedade ou o devido processo legal (compreendido o direito de razoável oportunidade de assegurar exame de núcleo meritório da pretensão em juízo); e

(xiv.g) a pretensão a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de ato de tortura, antes ou depois do regime de exceção ditatorial que se instalou no Brasil, é prescritível. A legislação democrática que regula o modo de pagamento destas indenizações, criando exceção prescricional, é conforme a Constituição.

Essas são, enfim, as teses defendidas.

* * *

BIBLIOGRAFIA

AFFONSO, Filipe José Medon. Caminhos para a verdadeira proteção e igualdade: uma releitura do art. 198 do Código Civil. *In: A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 95–112.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Indenização por perdas e danos. Decadência do direito de anulação do contrato. Prescrição da ação de responsabilidade civil prevista na lei societária. Atendimento do critério da razoabilidade no cumprimento do contrato. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 27, p. 184-203 (RT Online p. 1–11), 2005.

ALBALADEJO GARCIA, Manuel. El plazo de la accion para recobrar la posesion. Es de prescripcion o de caducidad? **Revista de Derecho Privado**, p. 551–560, 1990.

ALBALADEJO GARCIA, Manuel. Si la reclamacion extrajudicial interrumpe la prescripcion desde que se hace o cuando la recibe el prescribiente. **Revista de Derecho Privado**, p. 523–534, 1996.

ALMEIDA, Cândido Mendes de, **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I, vol. 4**, 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

ALMEIDA, Cândido Mendes de; CORREA TELLES, José Homem. **Auxiliar jurídico (apêndice às Ordenações Filipinas)**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ALVES, Sonia Marilda Péres. Responsabilidade civil de notários e registradores: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas atividades e a sucessão trabalhista na delegação. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 53, p. 93-101 (disponível na RTOnline, p. 1-8), 2002.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Da prescrição e da decadência no novo Código Civil**. Campinas: Servanda, 2006.

AMARAL, Guilherme Rizzo do. **A polêmica em torno da ação de direito material**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/guilherme%20rizzo%20amaral%20-formatado.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

AMORIM FILHO, Agnelo, As ações constitutivas e os direitos potestativos, *in*: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. II**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 25–44.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, v. 744 (originariamente publicado no vol 300), p. 725-750 (RT Online p. 1–20), 1997.

ANDRADE NEVES, Julio G., **A Suppressio (Verwirkung) no Direito Civil**, São Paulo: Almedina, 2016.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ANDRIGHI, Vera. **Comentários ao novo Código Civil. Das várias espécies de contrato (vol. 9)**. Rio de Janeiro: Forense, 2008

ANTUNES, Ana Filipa Moraes. **Prescrição e caducidade. Anotação aos artigos 296º a 333º do Código Civil (O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, **Ordem pública e processo. O tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**, São Paulo: Atlas, 2011

ARCOS RAMÍREZ, Federico. **Rule of law, seguridad jurídica y justicia**. Cali: Universidade Autónoma de Occidente, 2014.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. Da prescrição intercorrente. **Revista Forense**, v. 415, p. 3–26, 2012.

ASTONE, Francesco. Ritardo nell'esercizio del credito, Verwirkung e buona fede. **Rivista di diritto civile**, v. 6-Ano LI-parte seconda, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

AYMERIC, Nicolas. L'incidence du comportement du débiteur sur la prescription. **Revue trimestrielle de droit civil**, v. 3, p. 519–538, 2013.

BANDRAC, Monique, Les tendances recentes de la prescription extinctive en droit français, **Revue internationale de droit comparé**, v. 46 (n.º 2), p. 359–377, 1994.

BARROSO, Luís Roberto, Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. Palestra disponível em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI231089,81042->

[Ministro+Barroso+E+preciso+ir+buscar+ solucoes+e+respostas+originais.](#)) Acesso em 3 de janeiro de 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). **Constituição e segurança jurídica. Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 137–156.

BATISTA, Ovídio A. **Direito material e processo**. Academia Brasileira de Direito Processual. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5999-direito-material-e-processo>>. Acesso em: 19 nov. 2017

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 5ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros, Teoria dos direitos fundamentais, **Revista dos Tribunais do Nordeste**, v. 4, p. 71–94, 2014.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. A responsabilidade civil de notários e registradores sob a égide da Lei 13.286/2016. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 81, p. 363-381 (disponível na RTOnline, p. 1-13), 2016.

BERNARDES, Júlio César. A prescrição e a decadência no Código Civil de 2002 - Apontamentos sobre as alterações efetivadas. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 63, p. 377–413, 2013.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. 1**. 3ª tiragem (histórica) da 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955

BEVILAQUA, Clóvis. **Em defeza do projecto de Codigo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

BIANCA, Cesare Massimo; BIANCA, Mirzia Rosa. **Istituzioni di diritto privato**. Milão: Giuffrè Editore, 2014.

BIANCA, Cesare Massimo. **Le garanzie real; la prescrizione**. Milão: Giuffrè Editore, 2012, p. 508.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. **A exceção de contrato não cumprido no Direito Privado brasileiro**. Dissertação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BIGUENET-MAUREL, Cécile. **Dictionnaire de la prescription civile**. 2ª. Levallois: Editions Francis Lefebvre, 2014.

BONALDO, Frederico, **Consistência teórica do direito subjetivo de propriedade. Uma leitura à luz da história do pensamento jurídico**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

BONEL, Michael Joachim. Limitation periods. *In*: HARTKAMP, Arthur; HESSELINK, Martijn; HONDIUS, Ewoud; *et al* (Orgs.). **Towards a European Civil Code**. 3ª. Haia: Kluwer Law International, 2004.

BONIFFACY, Émile. **De la règle “contra non valentem agere non currit praescriptio” et de ses applications en matière civile**. Paris: Librairie Nouvelle de Droit & de Jurisprudence, 1901.

BUFFONE, Giuseppe. Sospensione ed interruzione. *In*: **Prescrizione e decadenza. Come farle valere in giudizio e relative strategie processuali (a cura di Luigi Viola, coordinamento di Michelle Filippelli)**. Vicenza: Wolters Kluwer e CEDAM, 2015.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

CABRAL DE MONCADA, Luís. **Lições de Direito Civil**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CALZOLAIO, Ermanino, La riforma della prescrizione in Francia nella prospettiva del diritto privato europeo, **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, v. 65 (n.º4), p. 1087–1106, 2011.

CÂMARA LEAL, Antonio Luis da. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CÂMARA, Alexandre Freitas, Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua, disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1020.htm.%20Acesso%20em%2002/12/2007>.

CAMPOS, Francisco. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1956.

CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Conselho de administração e diretoria. Direitos e responsabilidades. *In: Direito das Companhias, vol. 1.* Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1084–1262.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado.** Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. O novo direito das obrigações na Alemanha. **Revista da EMERJ**, v. 7, p. 108–124, 2004.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANNATA, Carlo Augusto, **Profilo istituzionale del processo privato romano. Il processo formulare,** Turino: G. Giappichelli Editore, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6^a. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPONI, Remo. Gli impedimenti all'esercizio dei diritti nella disciplina della prescrizione. v. 42, p. 721–761, 1996.

CARDILLI, Riccardo. A boa-fé como princípio do Direito dos Contratos: Direito Romano e América Latina. *In: Sistema jurídico romanístico e subsistema jurídico latino-americano (coord. Sandro Schipani e Danilo B. dos Santos G. de Araújo).* São Paulo: FGV Direito SP, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. Superior Tribunal de Justiça, segurança jurídica e arbitragem. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 34, p. 97–106, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil, vol. II.** São Paulo: Servanda, 1999.

CARPENTER, Luiz Frederico Sauerbronn. **Da prescrição (artigos 161 a 179 do Código Civil).** 3^a ed., Rio de Janeiro: Editôra Nacional de Direito, 1956.

CASTRO, Demades Mario. A responsabilidade civil dos notários e registradores e a edição da Lei 13.286, de 10 de maio de 2016. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 81, p. 337–361, 2016.

CHAPLIN, Micheal E. Reviving contract claims barred by the statute of limitations: and examination of the legal and ethical foundation for revival. **Notre Dame Law Review**, v. 75, p. 1571–1595, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. L'azione nel sistema dei diritti. *In: Saggi di diritto processuale civile*. 3. ed. Milão: Giuffrè Editore, 1993.

CHIUSI, Tiziana. A dimensão abrangente do Direito Privado romano - Observações sistemático-teoréticas sobre uma ordem jurídica que não conhecia “Direitos Fundamentais”. *In: PINTO MONTEIRO, António; NEUNER, Jorg; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.). Direitos fundamentais e direito privado. Uma perspectiva de direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 11–40.

CIANCI, Mirna, A prescrição na lei 11.280/2006, *Revista de Processo*, v. 148, p. 32–45, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Democratização e segurança. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 943–960.

COSTA, Mário Júlio Almeida. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

COUTO E SILVA, Clóvis, Cessão de crédito. Cisão do direito subjetivo. Reserva da pretensão e do direito de ação ao cedente inadmissível, por inviável no direito brasileiro. Ilegitimidade deste para propositura de execução. Violação do art. 6º do CPC. Falta de condição da ação. Hipótese de ausência ou carência da pretensão a executar, que pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz antes da penhora ou da propositura de embargos, *Revista dos Tribunais*, v. 638, p. 10–14, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A prescrição e as pretensões e ações formuladas em face da fazenda pública. *In: Prescrição e decadência: estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho*. 1. ed. Salvador: JusPodium, 2014, p. 319–341.

DE ASSIS, Araken. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

DE CUPIS, Adriano. *I diritti della personalità*. Milão: Giuffrè Editore, 1950.

DE NOVA, Giorgio. *Il Sale and Purchase Agreement: un contratto commentato*. 2ª. Turim: G. Giappichelli Editore, 2017.

DEL SIGNORE, Giovanni, *Contributo alla teoria della prescrizione*, Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2004.

DELLE MONACHE, Stefano. Profili dell'attuale normativa del codice civile tedesco in tema di prescrizione. *In: Studi in onore di Cesare Massimo Bianca*. Milão: Giuffrè Editore, 2006, p. 363–391.

DI LORENZO, Giovanni; GAMBINO, Alberto Maria; LA PIETRA, Monica; *et al.* **II Codice Civile. Commentario. La prescrizione (tomo secondo; Artt. 2941-2963), a cura di Paolo Vitucci e Saviero Ruperto.** Milão: Giuffrè Editore, 2014.

DI PAOLA, Luigi. Brevi note in tema di pagamento parziale del debito prescritto e di rinuncia tacita alla prescrizione. **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni**, v. 99, p. 143–166, 2001.

DICKSTEIN, Marcelo. **A Boa-fé Objetiva na Modificação Tácita da Relação Jurídica: Surrectio e Suppressio.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

DICKSTEIN, Marcelo. **Nulidades prescrevem? Uma perspectiva funcional da invalidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie, Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência, **Revista de Processo**, v. 38 (n. 223), p. 87–100, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, vol. II,** 6ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2009.

DINIZ, Maria Helena, **Prescrição e decadência no novo direito de família: alguns aspectos relevantes**, in: Prescrição no Novo Código Civil: uma análise interdisciplinar, CIANCI, Mirna (coord.) – São Paulo: Saraiva, 2005.

DIP, Ricardo Henry Marques. Sobre a crise contemporânea da segurança jurídica. **Revista de Direito Imobiliário e Registral**, v. 54, p. 11–33, 2003.

DUQUE, Marcelo Schenk. Configuração de direitos fundamentais e segurança jurídica. **Revista dos Tribunais**, v. 887, p. 9–35, 2009.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada (vol. 3).** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de Direito? Análise dos poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de arbitragem e mediação**, v. 54, p. 79-122 (1–35 na plataforma RTOnline), 2017.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Parte Geral do Direito Civil. Estrutura do Direito, vol. 2.** 4. ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1961.

FARATH, George Ibrahim. **Um ensaio sobre a ação de direito material.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; MAZEAUD, Denis. L'avant-projet français de réforme du droit des obligations et du droit de la prescription. **Uniform Law Revue - Revue de Droit Uniforme - UNIDROIT**, v. 11, p. 103–34, 2006.

FERNANDES, Luís Carvalho Fernandes, Da renúncia nos direitos reais: in **Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Dias Marques**, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 571-592.

FIUZA, César. A incidência da prescrição em face da autonomia do direito processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 21 (n.º 81), p. 29–46, 2013.

FONTES, André. **A pretensão como situação jurídica subjetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FRANCO, Ary Azevedo. **A prescrição extintiva no Código Civil brasileiro, doutrina e jurisprudência**. 3ª. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

FRANCO, Ary Azevedo. **A prescrição extintiva no Código Civil brasileiro, doutrina e jurisprudência**. 3ª. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

FREIRE, Homero. Da pretensão ao direito subjetivo. *In: Estudos de direito processual in memoriam do Ministro Costa Manso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

GABRIELLI, Enrico. **La consegna di cosa diversa**. Napoli: Jovene, 1987.

GABRIELLI, Giovanni. Invalidità delle disposizioni testamentarie e prescrizione. **Rivista di diritto civile**, v. 57, p. 1–13, 2011.

GERARDO, Michele; MUTARELLI, Adolfo. **Prescrizione e decadenza nel diritto civile: aspetti sostanziali e strategie processuali**. Turino: G. Giappichelli Editore, 2015.

GOMES, Orlando; THEODORO JUNIOR, Humberto (atualizador), **Direitos Reais**, 18ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONTIJO, Anna Carolina Marques, A reforma trabalhista e o fim da execução de ofício pelo juiz como regra geral. Efeitos, **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. Edição especial (nov/2017), p. 143–152, 2017.

GONZÁLEZ RAMÍREZ, Isabel *et al.* La media prescripción frente al delito de desaparición forzada de personas. Incumplimiento de la normativa internacional en materia de crímenes de lesa humanidad? **Revista Direito GV**, v. 10, p. 321–346, 2014.

GUIMARÃES, Carlos da Rocha. **Prescrição e decadência**. 2ª. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia. Síntese de um milênio**. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2003.

HONDIUS, Ewoud. La prescription en droit néerlandais. *In: La prescription extinctive. Études de droit comparé*. Bruxelas: Bruylant, 2010, p. 961–972.

JANKE, Benjamin West; LICARI, François-Xavier. The French revision of prescription: a model for Louisiana? **Tulane Law Review**, v. 85, 2010.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio, **Negócio jurídico e declaração negocial (noções gerais e formação da declaração negocial)**, Titularidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

KLEIN, Julie. **Le point de départ de la prescription**. Paris: Economica, 2013.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LICARI, François-Xavier; JANKE, Benjamin West. Contra non valentem in France and Louisiana. Revealing the parenthood, breaking a myth. **Louisiana Law Review**, v. 503, p. 1–39, 2011.

LICARI, François-Xavier. Le nouveau droit français de la prescription extinctive à la lumière d'expériences étrangères récentes ou en gestation (Lousiane, Allemagne, Israël). **Revue internationale de droit comparé**, v. 4, p. 739–784, 2009.

LLOVERAS, Nora. La suspensión de la prescripción entre cónyuges. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales. Universidad Nacional de Córdoba**, v. 6, p. 441–482, 1998.

LONGOBUCCO. **Raporti di durata e divisibilità del regolamento contrattuale**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.

LORENZ, Stephan. La prescription en droit allemand. *In: La prescription extinctive. Études de droit comparé*. Bruxelas: Bruylant, 2010, p. 845–863.

LOTUFO, Renan, Exceção de domínio no direito possessório brasileiro, *in: CAHALI, Yussef Said (Org.), Posse e Propriedade. Doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Saraiva, 1987, p. 687–730.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado, vol. 1. Parte geral (arts. 1º a 232)**. 3ª. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCCA, Newton de. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LUMIA, Giuseppe, **Lineamenti di teoria e ideologia del diritto**, 3ª. Milão: Giuffrè Editore, 1981.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. A prescrição poder ser usada em qualquer fase processual. **Revista dos Tribunais**, v. 87 (n.º 755), p. 156–158, 1998.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Código Civil Comentado. Prescrição, Decadência, Prova. Artigos 189 a 232**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCATO, Antonio Carlos. Interrupção da prescrição: o inciso I do artigo 202 do Novo Código Civil. *In: Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil, vol. 1. Teoria Geral do Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil, vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo, Direito Restitutivo. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Erro invalidante e erro elemento do pagamento

indevido. Prescrição. Interrupção e dies a quo, **Revista dos Tribunais**, v. 956, p. 257-295 (RTOnline 1–24), 2015

MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. **Revista dos Tribunais**, v. 979, p. 215–241, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o dies a quo do prazo prescricional. **Revista Eletrônica Ad Judicata**, v. I, p. 1–24, 2013. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a3f8877059.pdf>.

MARTINS-COSTA, Judith. O “princípio da unicidade da interrupção”: notas para a interpretação do inciso I do art. 202 do Código Civil. *In: A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 185–200.

MARTINS, Fábio Floriano Melo. **A interferência lesiva de terceiro na relação obrigacional**. São Paulo: Almedina, 2017.

MATIELI, Louise Vago. Análise funcional do art. 200 do Código Civil. *In: A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 231–271.

MAXIMILIANO, Carlos, **Hermenêutica e aplicação do Direito**, 20^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Imprescritibilidade do exercício das situações jurídicas existenciais. *In: A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 541–553.

MEKKI, Soraya Amrani. Les causes d’interruption et de suspension. *In: La prescription extinctive. Études de droit comparé*. Bruxelas: Bruylant, 2010, p. 474–505.

MELLO, Marcos Bernardes de, **Teoria do fato jurídico. Plano da validade**, 4^a. São Paulo: Saraiva, 2000.

MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha, Negócio jurídico processual, direitos que admitem autocomposição e o pactum de non petendo, **Revista de Processo**, v. 272, p. 1157–1176, 2017.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e, **Da Modernização do Direito Civil. I - Aspectos gerais**, Coimbra: Almedina, 2004.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Tratado de Direito Civil, t. 1. Introdução. Fontes do Direito. Interpretação da Lei. Aplicação das Leis no Tempo. Doutrina Geral**. 4ª. Coimbra: Almedina, 2012.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Tratado de Direito Civil, t. V. Parte geral, exercício jurídico**. 2ª. Coimbra: Almedina, 2015.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. **Direitos reais**. 5ª. Coimbra: Almedina, 2015.

MESQUITA, Euclides de. **A compensação no direito civil brasileiro**. São Paulo: Leud, 1975.

MIRANDA, JORGE; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. *In: Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

MITIDIERO, Daniel, Polêmica sobre a teoria dualista da ação (ação de direito material - “ação” processual): uma resposta a Guilherme Rizzo Amaral, **Revista de Processo**, v. 124, p. 283–290, 2005.

MOREIRA ALVES, José Carlos, Direito subjetivo, pretensão, ação, **Revista de Processo**, v. 47, p. 109-123 (plataforma RT Online, 1-12), 1987.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. Com análise do texto aprovado pela Câmara dos Deputados**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do Novo Código Civil Brasileiro. **Revista trimestral de direito civil: RTDC**, v. 11, p. 67/77, 2002.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do Direito Civil**. 4 (2ª reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MURGO, Caterina. **Il tempo e i diritti. Criticità dell’istituto della prescrizione tra norme interne e fonti europee**. Turino: G. Giappichelli Editore, 2014.

NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY, Nelson. Prescrição da pretensão individual homogênea. *In: Soluções práticas (vol. 4)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1455-1488 (RTOnline 1–22).

NETO, Soriano. **Pareceres (Separata da Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - XLIX)**. Recife: Faculdade de Direito do Recife, 1943.

NEVES, Gustavo Kloh Müller. **Prescrição e decadência no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

NUNES, Thiago Marinho. **Arbitragem e prescrição**. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. A Verwirkung, a renúncia tácita, e o direito brasileiro. *In: Estudos em homenagem ao Prof. Washington de Barros Monteiro*. São Paulo: Saraiva, 1982.

PATTI, Salvatore. Certezza e giustizia nel diritto della prescrizione in Europa. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, v. 64, p. 21–36, 2010.

PATTI, Salvatore. Prescrizione. *In: Digesto delle Discipline Privatistiche*. 4. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1999, v. XIX, p. 722–730.

PATTI, Salvatore. **Profili della Tolleranza nel Diritto Privato**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1978.

PATTI, Salvatore. Verwirkung. *In: Digesto delle Discipline Privatistiche, t. XIX*. 4. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1999, p. 722–730.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (revisor e atualizador), **Instituições de Direito Civil, vol. IV**, 18^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Comentários ao Código Civil de 2002, vol. I. Parte geral, arts. 1o a 232 (com atualização legislativa de Cristiano de Sousa Zanetti e Leonardo de Campos Melo)**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. I**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. I (atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes)**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. II.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Obrigações e Contratos. Pareceres de Acordo com o Código Civil de 2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Prescrição suspensão do prazo prescricional na pendência de processo administrativo. Distinção da interrupção. *In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 6.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 41–43.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado, t. 5,** 2^a. São Paulo: Borsoi, 1952.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de direito privado, t. 26,** atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, vol. 7.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado, t. 6 (atualizado por Otávio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado, t. 55.** 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado, t. 2.** 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado, t. 37 (atualizado por Rodrigo Xavier Leonardo).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 135-137.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado, t. 6.** 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

QUEIROZ, João Quinelato de. A aplicabilidade da suppressio na vigência de prazos prescricionais. *In: A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição.* Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 323–342.

- RANIERI, Filippo. **Rinuncia Tacita e Verwirkung. Tutela del affidamento e decadenza da un diritto**. Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1971.
- REALE, Miguel. **O Direito como experiência (introdução à epistemologia jurídica)**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz, Exceções no Direito Civil: um conceito em busca de um autor?, *in*: **Prescrição e decadência: estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho**, 1. ed. Salvador: JusPodium, 2014.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). *In*: **Doutrinas Essenciais de Direito Civil, vol. 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 829–872.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. **O Direito (Lisboa)**, v. 143, p. 43–66, 2011.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ROSEVALD, Nelson, Prescrição: da exceção à objeção, *in*: **Questões contemporâneas de Direito**, Belo Horizonte: Arraes, 2010, p. 139–154.
- ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIERIA, Bernardo A. de. Prazos prescricionais em espécie. *In*: **Direito das Companhias, vol. 2**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2093–2116.
- SAAB, Rachel. **Prescrição. Função, pressupostos e termo inicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- SANTOS, Thiago Rodovalho. **Prescrição e decadência no âmbito do Código Civil brasileiro**. Campinas: Copola, 2003.
- SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório. Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de, **Exceções substanciais: exceção de contrato não**

cumprido (exceptio non adimpleti contractus), Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959.

SICA, Heitor Vitor Mendonça, **O direito de defesa no processo civil brasileiro. Um estudo sobre a posição do réu**, São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). **Constituição e segurança jurídica. Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence**. 2^a. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SILVA, Ovídio Batista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3^a. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil Comentado**. 7^a. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência: início dos prazos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SIRENA, Pietro, La sussidiarietà dell'azione generale di arricchimento senza causa, **Rivista di diritto civile**, v. 2, p. 379–405, 2018.

SOUZA, Bárbara Bassani. **Seguros: beneficiários e suas implicações**. São Paulo: Editora Roncarati, 2016

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Incapacidade civil e discernimento reduzido como causas obstativas da prescrição e da decadência. *In*: **A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 39–94.

SPINA, Giulio. I presupposti della prescrizione. *In*: **Prescrizione e decadenza. Come farle valere in giudizio e relative strategie processuali (a cura di Luigi Viola, coordinamento di Michelle Filippelli)**. Vicenza: Wolters Kluwer e CEDAM, 2015.

STEINER, Renata, A ciência do lesado e o início da contagem do prazo prescricional, **Revista de Direito Privado**, v. 50, p. 73–92, 2012.

STIJNS, Sophie; SAMOY, Ilse. La prescription extinctive: le rôle de la volonté et du comportement des parties (rapport belge). *In*: **La prescription extinctive. Études de droit comparé**. Bruxelas: Bruylant, 2010, p. 341–383.

STOFFEL-MUNCK, Philippe. La prescription extinctive: le rôle de la volonté et du comportement des parties (rapport français). *In: La prescription extinctive. Études de droit comparé*. Bruxelas: Bruylant, 2010.

STORME, Matthias E.; MCGEE, Andrew; POZZO, Barbara. Constitutional review of disproportionately different periods of limitation of actions (prescription). *European Review of Private Law*, v. 1, p. 79–100, 1997.

STRECK, Lênio Luiz. As várias faces da discricionarietà no Direito Civil brasileiro: o “reaparecimento” do Movimento do Direito Livre em Terrae Brasilis. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8, p. 37–48, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. O ativismo, o justo e o legal: crítica ao pamprincipiologismo a partir do caso das “famílias paralelas”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, p. 151–160, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 2. 5ª. São Paulo: Método, 2010.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto, *Consolidação das Leis Cíveis*, t. I, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Esboço do Código Civil*. Brasília: Fundação da Universidade de Brasília - UnB, 1983.

TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; BODIN DE MORAES, Maria Celina; BARBOZA, Heloísa Helena. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Prescrição aplicável à responsabilidade contratual: crônica de uma ilegalidade anunciada. *Revista trimestral de direito civil: RTDC*, v. 37, n. Podval, p. 1–3, 2009. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/RTDC.Editorial.v.037.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; BUCAR, Daniel. Autonomia privada e prazos prescricionais. *In: A juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 273–302.

TESCARO, Mauro. *Decorrenza della prescrizione e autoresponsabilità. La rilevanza civilistica del principio contra non valentem agere non currit praescriptio*. Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto, A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica, **Revista de Processo**, v. 136, p. 32–57, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A extinção da hipoteca pelo decurso do tempo no regime do Código Civil de 2002. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 53, p. 165–176, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do CPC**. São Paulo: ADBR Editora, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da Prescrição e da Decadência. Da Prova (vol. 3, tomo 2)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da Prescrição e da Decadência. Da Prova (vol. 3, tomo 1)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição. **Revista dos Tribunais**, v. 924, p. 79-107 (RT online 1–15), 2012.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di Diritto Civile**. Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2005.

TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa, Pactum de non petendo parcial, **Revista de Processo**, v. 280, p. 19–39, 2018.

TZIRULNIK, Ernesto. Ornitorrinco securitário. A prescrição da pretensão indenizatória. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/ornitorrinco-securitario-a-prescricao-da-pretensa-indenizatoria.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2018.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, **Teoria geral do Direito Civil**, 8ª. Coimbra: Almedina, 2015.

VELASCO, Ignacio M. Poveda, A boa-fé na formação dos contratos (direito romano), *in*: **Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 3, p. 755–765.

VIANA, Marco Aurélio S. **Código Civil comentado: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VIANA, Marco Aurélio S. **Comentários ao Novo Código Civil. Dos Direitos reais (vol. 16)**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VIOLA, Luigi. **Prescrizione e decadenza**. Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2009.

WACKE, Andreas, La exceptio doli en el derecho romano clásico y la Verwirkung en el derecho alemán moderno, *in*: **Derecho romano de obligaciones: homenaje al profesor José Luis Murga Gener**, Madri: Centro de Estudios Ramón Areces, 1994, p. 977–997.

WALD, Arnaldo. A estabilidade do direito e o custo Brasil. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 4, p. 159–165, 1999.

WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor, **Polemica intorno all’actio (com introdução de Giovanni Pugliese)**, Florença: Stabilimenti Tipolitografici Vallecchi, 1954

ZANETTI, Cristiano de Sousa. A transformação da mora em inadimplemento absoluto. **Revista dos Tribunais**, v. 942, p. 117–139, 2014.

ZIMMER, Willy. Relatório na XV Mesa Redonda Internacional realizada em Aix-en-Provence, em setembro/1999, sobre o tema Constitution et sécurité-juridique, *in* *Annuaire International de Justice Constitutionnelle*, XV, 1999. Paris: Economica, 2000.

ZIMMERMANN, Reinhard. **Comparative foundations of a European law of set-off and prescription**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ZIMMERMANN, Reinhard. Extinctive prescription under the Avant-projet. **European Review of Private Law**, v. 6, p. 805–820, 2007.

ZIMMERMANN, Reinhard. Prescription. *In*: **The Max Planck Encyclopedia of European Private Law, vol. II**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1306–1310

ZIMMERMANN, Reinhard. **The New German Law of Obligations. Historical and comparative perspectives**. Oxford University Press: Nova Iorque, 2005.